



**FACULDADE BAIANA DE DIREITO**  
**CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO CIVIL**

**RODRIGO FERNANDES PENHA**

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO NO JUIZADO ESPECIAL CIVEL**

Salvador

2017

**RODRIGO FERNANDES PENHA**

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO NO JUIZADO ESPECIAL CIVEL**

Monografia apresentada à Faculdade Baiana de Direito  
como parte integrante da nota para obtenção do título de  
Pós Graduação em Direito Civil.

**Orientador: Prof. Dr. Mauricio Requião**

Salvador/BA

2017

## TERMO DE APROVAÇÃO

**RODRIGO FERNANDES PENHA**

### **RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO NO JUIZADO ESPECIAL CIVEL**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Pós-graduado em Direito Civil, pela Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Salvador, \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2017

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente a Deus, que me iluminou e me deu forças para a conclusão deste trabalho.

Aos meus pais que sempre estiveram ao meu lado dando apoio financeiro e moral para que eu pudesse concluir mais uma etapa de minha vida.

A minha Namorada, Danielle, que sempre me incentivou em minha trajetória.

Ao meu irmão pelo apoio que vem me dando em minha vida.

A minha família que sempre demonstrou apoio em todos os momentos da minha caminhada.

Aos amigos que sempre me acompanharam e me incentivaram. E, Não poderia esquecer dos amigos que conquistei neste curso.

***Obrigado a todos.***

## RESUMO

De acordo com o Código Civil Brasileiro, “aquele que causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo”. Este estudo apresenta como objetivo demonstrar a responsabilidade do advogado por danos causados a seu cliente, provenientes de ação ou omissão no seu trabalho. Ainda, este estudo possui o condão de analisar a atuação do advogado perante o juizado especial, tendo em vista a informalidade que rege o mesmo. É possível se concluir que os advogados, como profissionais liberais, possuem obrigação, essencialmente, de meio. Assim, só será responsabilizado após análise de dolo e culpa de sua conduta, no decorrer do mandato. Por ser obrigação de meio, o advogado não possui a obrigação de vencer a demanda, entretanto, deve agir com prudência a fim de alcançar o sucesso para seu cliente. Veremos ainda a figura dos advogados correspondentes e audiencistas, que crescem fortemente no mercado, tendo, estes, obrigação de resultado, haja vista que são contratados para realizar um determinado ato. E, veremos o instituto da perda de uma chance, onde, por atitude relapsa o advogado causa um dano a seu cliente. Caberá ao magistrado, ao julgar, analisar no caso concreto o grau de possibilidade que se tinha dessa chance obter sucesso, para que seja responsabilizado civilmente o advogado.

Palavras-chave: Responsabilidade civil. Advogado. Perda de uma chance. Juizado especial. Informalidade. Obrigação. Advogado Correspondente.

## **ABSTRACT**

According to the Brazilian Civil Code, "anyone who damages others is obliged to repair it". This study aims to demonstrate the liability of the lawyer for damages caused to his client, arising from action or omission in his work. Still, this study has the ability to analyze the lawyer's performance before the special court, considering the informality that governs the same. It is possible to conclude that lawyers, as liberal professionals, have an obligation, essentially, of means. Therefore, he will only be responsible after analysis of fraud and guilty of his conduct, during the term of office. Because it is a medium obligation, the lawyer has no obligation to beat the claim, however, must act with prudence in order to achieve success for his client. We will also see the figure of the corresponding lawyers and audiencistas grow strongly in the market, having, these, obligation of result, since they are hired to carry out a certain act. And, we will see the Institute of Loss of a Chance, where, by relapsing attitude the lawyer causes harm to his client. In judging, it will be up to the magistrate to analyze in the concrete case the degree of possibility that had of that chance to be successful, so that the lawyer is civilly liable.

Keywords: Civil liability. Lawyer. Loss of a chance. Special court. Informality. Obligation. Corresponding. Lawyer.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
CAPÍTULO 1 – A RESPONSABILIDADE CIVIL.....	11
1.1. A ESSÊNCIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL.....	13
1.1.1. Do agir e se omitir no dever de agir.....	14
1.1.2. A Culpa como elemento.....	16
1.1.3. O nexo causal como fator primaz.....	21
1.1.4. Do dano e suas variações.....	26
1.2. O NEXO DE CAUSALIDADE E SUAS EXCLUDENTES LEGAIS.....	31
CAPÍTULO 2 – ESPÉCIES DE RESPONSABILIDADE CIVIL.....	34
2.1. O INSTITUTO DA RESPONSABILIDADE CONTRATUAL SOB O PRISMA DA RESPONSABILIDADE CIVIL.....	34
2.1.1. Diferenciação da obrigação de meio e de resultado.....	36
2.2. A RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL.....	38
2.3. A TEORIA DO RISCO.....	39
2.4. A TEORIA DA CULPA.....	40
CAPÍTULO 3 – O JUIZADO ESPECIAL CÍVEL.....	43
3.1 PRINCÍPIOS NORTEADORES DOS JUIZADOS.....	44
3.1.1. Princípio da oralidade.....	44
3.1.2. Princípio da Economia Processual.....	45
3.1.3. Princípios da Simplicidade e Informalidade.....	45
3.1.4. Princípio da Celeridade.....	46
3.2. A FIGURA DO ADVOGADO CORRESPONDENTE E PAUTISTA.....	47
CAPÍTULO 4 – O INSTITUTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL NA ADVOCACIA.....	51
4.1. DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELO ADVOGADO NO PATROCÍNIO DO CLIENTE.....	55
4.2. AS OBRIGAÇÕES DOS ADVOGADOS CORRESPONDENTES E PAUTISTAS.....	57
4.3. A RESPONSABILIDADE DO ADVOGADO PELA PERDA DE UMA CHANCE.....	59

4.4. JURISPRUDÊNCIAS SOBRE A TEMÁTICA.....	62
CONCLUSÃO.....	68
REFERÊNCIAS .....	71



## INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como objetivo o estudo da responsabilidade civil do advogado, em especial perante os juizados especiais cíveis.

Houve a proposta de estudar esta temática, devido ao procedimento especial que rege os juizados especiais.

Por se tratar de um rito especial, bem como simplificado, o Juizado Especial tem sido alvo de atuações profissionais relapsas, em especial dos advogados atuantes em contencioso de massa.

Desta forma, o trabalho tenta abordar a temática da responsabilidade civil, contrastando ao rito simplificado do juizado, bem como os contratos de risco.

O advogado, como qualquer profissional, é detentor de responsabilidades e deveres, devendo responder pelos danos que vier a causar, por omissão ou por dolo, no desempenho da sua função. Sua atividade contratual com seu cliente é obrigação de meio e não de resultado, sendo a responsabilidade subjetiva.

O trabalho é constituído por Quatro capítulos, sendo no primeiro abordado o instituto da responsabilidade civil de maneira geral, demonstrando seu conceito e seus pressupostos.

Entretanto, no segundo capítulo, se busca uma imersão sobre os tipos de responsabilidade civil existentes e suas peculiaridades.

No terceiro capítulo, buscaremos destrinchar o juizado especial cível, bem como seus procedimentos perante a sociedade, bem como demonstrar os profissionais que atuam perante o mesmo.

E, por fim, no quarto capítulo buscaremos abordar a responsabilidade atinente ao profissional do direito, em especial na sua atuação nos juizados, demonstrando qual a sua função, demonstrando que sua atuação não demanda um fim, mas sim um meio para se alcançar o pretendido, o instituto da perda de uma chance no caso do advogado, bem como as jurisprudências atinentes à temática.

Desta forma, este trabalho tentará demonstrar que o advogado atuante no juizado, deve ser responsabilizado pelos erros comissivos ou omissivos que vier a causar, mesmo diante de um júízo simplificado, como é o juizado especial cível, e bem como tentando demonstrar a importância da atualização do profissional, perante a legislação.

## CAPÍTULO 1 – A RESPONSABILIDADE CIVIL

Nos primórdios dos tempos, temos o homem como um ser sociável, haja vista que sempre buscou viver inserido em uma sociedade, não é por menos que temos antigas civilizações regidas por um contrato social. Contrato este que tinha como objetivo inserir regras de convivência, para evitar conflitos de interesse e reger as condutas a serem tomadas, em caso de violação às regras.

Se embasando neste Contrato social, que nas lições de John Locke seria:

O contrato social surge de duas características fundamentais: a confiança e o consentimento. Para Locke, os indivíduos de uma comunidade política consentem a uma administração com a função de centralizar o poder público. Uma vez que esse consentimento é dado, cabe ao governante retribuir essa delegação de poderes dada agindo de forma a garantir os direitos individuais, assegurar segurança jurídica, assegurar o direito à propriedade privada (vale ressaltar que para Locke, a propriedade privada não é só, de fato, terra ou imóveis, mas tudo que é produzido com o seu trabalho e esforço, ou do que é produzido pelas suas posses nesta mesma relação) a esse indivíduo, sendo efetivado para aprofundar ainda mais os direitos naturais, dados por Deus, que o indivíduo já possuía no estado natural.

Assim, a teoria da Responsabilidade Civil, traz a baila situações em que o profissional, neste caso o Advogado, pode ser responsável pelos danos causados à seu cliente, em especial por uma ação/omissão sua em determinada situação processual, e quando será obrigado a repará-la.

A fim de conceituar, trazemos a noção que se tem de Responsabilidade, segundo o Dicionário Aurélio: “Obrigação de responder pelas ações próprias, pelas dos outros ou pelas coisas confiadas”<sup>1</sup>

Desta forma, o estudo da responsabilidade civil traz esta responsabilidade, para o campo jurídico, em especial no ramo cível, englobando todo o conjunto de princípios e normas que regem esta obrigação/dever de reparar o dano e indenizar.

---

<sup>1</sup> Dicionário Aurélio Online. Disponível em: <<http://www.dicionariodoaurelio.com/dicionario.php?P=Responsabilidade>>. Acesso em 05 de Janeiro de 2017.

A teoria da Responsabilidade Civil é invocada no momento em que uma obrigação que deveria ser exercida não o é, ou é realizada de maneira relapsa, ou ainda não deveria ter sido feita da maneira que foi.

Em consequência a este ato, temos o dever de indenizar/reparar tal dano<sup>2</sup> suportado pela parte adversa. Lembrando que esta obrigação pode nascer da vontade das partes, através de contrato celebrado ou lei expressa.

Nas lições de Carlos Roberto Gonçalves temos responsabilidade civil como:

O instituto da responsabilidade civil é parte integrante do direito obrigacional, pois a principal consequência da prática de um ato ilícito é a obrigação que acarreta, para seu autor, de reparar o dano, obrigação esta de natureza pessoal, que se resolve em perdas e danos.<sup>3</sup>

Segundo Sergio Cavalieri Filho (2005, p. 24): “responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário.” Explica ainda que o dever jurídico sucessivo é o de reparar o dano.

Álvaro Villaça Azevedo (2004, p. 277) conceitua responsabilidade civil: “é a situação de indenizar o dano moral ou patrimonial, decorrente de inadimplemento culposos, de obrigação legal ou contratual, ou imposta por lei, ou, ainda decorrente do risco para os direitos de outrem”.

Para Maria Helena Diniz:

A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesmo praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal<sup>4</sup>

---

<sup>2</sup> CHAMONE, Marcelo Azevedo. O dano na Responsabilidade Civil, 2008. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/11365/o-dano-na-responsabilidade-civil>>. Acesso em: 08/01/2017.

<sup>3</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto, Responsabilidade civil. São Paulo: Saraiva, 2014. 11.ed. p. 2

<sup>4</sup> DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil, v. 7. 17. ed. aum. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 36

Segundo Silvio Rodrigues “A responsabilidade civil é a obrigação que pode incumbir uma pessoa a reparar o prejuízo causado a outra, por fato próprio, ou por fato de pessoas ou coisas que dela dependam” (RODRIGUES, 2003, p. 6).

Fazendo uma análise dos conceitos expostos, temos que a causa principal, que faz surgir à responsabilidade civil, é o dever de restabelecer o equilíbrio moral, ou econômico, decorrente do dano sofrido pela vítima, ou seja, tentar trazer a vítima à situação em que estaria sem a ocorrência do fato danoso.

Frise-se que apenas os bens do causador é que respondem, na esfera cível, pela reparação dos danos causados. Conforme afirma Gonçalves (2009, p. 21): “[...] a responsabilidade civil é patrimonial: é o patrimônio do devedor que responde por suas obrigações. [...] Desse modo, se o causador do dano e obrigado a indenizar não tiver bens que possa ser penhorados, a vítima permanecerá irressarcida”.

Surge à obrigação de indenizar nas hipóteses decorrentes de atos ilícitos, ações e omissões culposas ou dolosas do agente das quais resulta dano a outrem.

## 1.1. A ESSÊNCIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Após termos o conceito de Responsabilidade Civil, é importante demonstrar os elementos necessários para que se caracterize tal instituto.

Temos que tais elementos são indispensáveis no momento em que falamos sobre responsabilidade civil. Apesar de não ser unanimidade na doutrina sobre quais os elementos necessários, bem como quantos são, temos alguns que se destacam.

Vejamos na seguinte caracterização trazida pelo Código Civil, nos artigos 186 e 927.

**Art. 186.** Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

**Art. 927.** Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

**Parágrafo único.** Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Da letra de lei destes artigos, temos que para se falar em responsabilidade civil, bem como dever de indenizar, o agente causador do fato deve agir, ou deixar de agir (quando a lei o obriga a fazer), deve ainda existir a sua culpa, que independe de vontade de agir. Ainda, deve haver nexo de causalidade entre o dano suportado pela vítima e pela ação/omissão daquele indicado como o agente causador e, por fim, não menos importante deve existir o dano, ou seja, não é apenas o agir ou deixar de agir que gera dever de indenizar, mas sim o dano suportado pela vítima no caso concreto.

Buscando uma melhor explicação sobre os institutos da responsabilidade civil, irei destrinchar cada um a seguir.

### **1.1.1. Do agir e se omitir no dever de agir**

Iniciamos nossos estudos tratando do elemento Ato/Fato, ou seja, da ação/omissão do agente causador do dano.

Nas lições de Silvio Rodrigues temos que: A ação ou omissão do agente, que dá origem à indenização, geralmente decorre da infração de um dever, que pode ser legal, contratual e social.<sup>5</sup>

A conduta ou ação é um comportamento humano, observado pelo Direito. É necessário que a ação seja voluntária e consciente, não se considerando ação o ato meramente reflexo ou inconsciente. Ainda, devemos levar em conta atos praticados com negligência, imprudência e imperícia, bem como as omissões do agente, se houver dever legal de agir.

---

<sup>5</sup> RODRIGUES, Silvio. Direito Civil: Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2013. 20a ed. v.4. p.62

A responsabilidade por omissão somente pode ser praticada por certas pessoas, denominadas de “garantes” que, por lei, têm o dever de impedir o resultado e a obrigação de proteção e vigilância em relação a alguém.

Assim, temos a ação como um fazer, um ato comissivo, uma prática de um ato que deveria se abster. Já no caso da omissão, temos um deixar de fazer algo que deveria ter sido feito, por mandamento legal.

Em se tratando de advocacia, podemos trazer ao contexto o caso dos constantes, e comuns, substabelecimentos, que podem ser realizados com e sem reserva de poderes.

Diz-se sem reserva de poderes, aquele substabelecimento em que o Procurador transfere para outrem todos os poderes recebidos através do mandato, conforme artigo 1.328 do Código Civil. Caso o faça sem comunicar o outorgante, não está isento de responder pelas obrigações do mandato, tendo em vista que o fez sem o devido consentimento.

Já, com relação ao substabelecimento com reserva de poderes, temos que é aquele em que o outorgado transfere a outrem poderes que lhe foram outorgados, entretanto, este não sai da relação processual, atuando em conjunto com o substabelecido, respondendo de igual forma.

Mas de que trata esta responsabilidade, como ela pode ser imposta indiretamente para aquele que não mais faz parte da relação processual? Como é o caso do Advogado que substabelece sem reserva de poderes, entretanto sem comunicar ao outorgante? É o caso da responsabilidade indireta, que segundo o artigo 932 do Código Civil, é aquela que se dá quando alguém responde pelas consequências de ato ilícito praticado por outro agente, mesmo que não haja culpa de sua parte, conforme prevê o artigo 933 do Código Civil. Como exemplo, temos a situação em que o advogado substabelece com ou sem reserva de poderes.

Para a imputação de indenização a outrem é necessário ato ilícito. Ato este que não prescinde de dois pressupostos, a imputabilidade do agente e a conduta culposa do mesmo. Ou seja, são necessários além do elemento subjetivo, da conduta culposa, o elemento subjetivo da imputabilidade do agente. Haja vista que

para ser condenado é necessário que o mesmo possua características pessoais necessárias para que possa ser atribuída a alguém a responsabilidade por um ilícito.

Para Sérgio Cavalieri Filho (2005, p. 50): “imputabilidade é o conjunto de condições pessoais que dão ao agente capacidade para poder responder pelas consequências de uma conduta contrária ao dever.” Complementa ainda “que não há como responsabilizar quem quer seja pela prática de um ato danoso se, no momento em que o pratica, não tem capacidade de entender o caráter reprovável de sua conduta e de determinar-se de acordo com esse entendimento.”<sup>6</sup>

Para Fragoso, “imputabilidade é a condição pessoal de maturidade e sanidade mental que confere ao agente a capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de se determinar segundo esse entendimento” (FRAGOSO, 1995, p.197).

Assim, a indenização advém de ação ou omissão do agente que infringe um dever legal ou contratual.

### **1.1.2. A Culpa como elemento**

No ordenamento jurídico, reina a máxima que não basta apenas o dano de maneira ilícita, é necessária a existência de culpa. Culpa esta que assume duas concepções, na sua primeira concepção, a culpa se divide em dolo e culpa, lato sensu. Já sua segunda concepção, stricto sensu, tem fundamento numa determinada posição ou situação psicológica do agente para com o fato.

Quanto à concepção lato sensu, o dolo surge como meio mais grave da culpa, haja vista que o mesmo se caracteriza pela consciência do agente causador, seja pelo dever preexistente ou pelo objetivo de causar dano a terceiro.

Com relação ao dolo, temos o mesmo em outros tipos, como o dolo direto, que ocorre quando o agente atua para atingir o fim ilícito; o dolo eventual, que ocorre quando o agente visa um fim lícito, mas conscientemente sabe que pode,

---

<sup>6</sup> FILHO, Sergio Cavalieri. 2005.



eventualmente, advir do seu ato um resultado ilícito, e quer que este se produza; e o dolo necessário, quando o agente tem a pretensão de atingir o fim lícito, mas tem conhecimento de que sua ação inevitavelmente terá um resultado ilícito.

Ainda, Dolo é “a vontade e consciência dirigidas a realizar a conduta prevista no tipo penal incriminador” (GRECO, 2006, p. 193), Para Nucci (2010, p. 210), culpa é “o comportamento voluntário desatencioso, voltado a um determinado objetivo, lícito ou ilícito, embora produza resultado ilícito, não desejado, mas previsível, que podia ter sido evitado”.

Em se tratando da concepção *stricto sensu* - culpa em sentido estrito – ela se refere à vontade do agente, que é dirigida ao fato causador da lesão. O infringente não queria o resultado, mas o mesmo ocorre em virtude de falta de observância da lei, norma ou cuidado. Ou seja, ele não tinha o objetivo de causar tal lesão, mas era possível se prever o resultado. É a omissão da diligência exigível do agente.

Na conduta do advogado, temos ainda outros desdobramentos de culpa, que pode ser contratual ou extracontratual. Para se reconhecer qual a modalidade, é necessário observar qual o dever violado. Se o dever for proveniente de contrato firmado, ou seja, de uma relação jurídica obrigacional avençada, a culpa será contratual. Já se o dever possuir o condão de violar lei ou preceito geral de Direito, será a culpa extracontratual ou aquiliana.

A culpa possui algumas divisões em seu sentido estrito, *stricto sensu*, na qual é caracterizada pela imprudência, imperícia ou negligência, vejamos algumas definições para as mesmas.

A imprudência é a falta de atenção numa conduta comissiva, enquanto a negligência também se caracteriza pela desatenção, todavia numa conduta omissiva. Já a imperícia é a falta de habilidade na prática de uma atividade. (Cavaliere Filho, 2005, p. 61).

Nesse sentido, Maria Helena Diniz:

A culpa em sentido amplo, como violação de um dever jurídico, imputável a alguém, em decorrência de fato intencional ou de omissão de diligência ou cautela, compreende: o dolo, que é a violação intencional do dever jurídico, e a culpa em sentido estrito, caracterizada pela imperícia, imprudência ou negligência, sem

qualquer deliberação de violar um dever. Portanto, não se reclama que o ato danoso tenha sido, realmente, querido pelo agente, pois ele não deixará de ser responsável pelo fato de não ter-se apercebido do seu ato nem medido as suas conseqüências.<sup>7</sup>

Já para Bittencourt (2004, p. 270), culpa é a “inobservância do dever objetivo de cuidado manifestada numa conduta produtora de um resultado não querido, objetivamente previsível”.

O dolo se caracteriza pela ação, ou omissão, voluntária, ou seja, pelo caráter subjetivo da conduta. É uma vontade consciente de agir, ou se omitir em agir, violando direitos, provocando danos a outrem.

Importante frisar que para o caso de caracterização da culpa do agente, em sentido estrito, a possibilidade de se prever o resultado da qual se fala é a possibilidade do homem médio, ou seja, aquele homem comum que detém capacidade de prever o resultado, e assim evitar o dano.

A doutrina classifica a culpa pela gravidade como levíssima, leve ou grave. Segundo Cavalieri Filho, temos as seguintes classificações:

**Culpa levíssima** é aquela que a falta poderia ser evitada com atenção extraordinária, ou seja, com conhecimento singular ou com alguma habilidade especial, perita. Já a **culpa leve** é a falta que pode ser evitada com atenção ordinária, com o cuidado próprio do homem comum. A **culpa é grave** quando imprópria ao homem comum, é a que o agente atua com enorme falta de cautela, com descuido injustificável ao homem mediano. Esta, também chamada de culpa consciente, é a que mais se aproxima do dolo eventual do Direito Penal, pois nos dois casos há previsão do resultado, só que na culpa consciente, o agente acredita que o evento não ocorrerá e no dolo eventual o agente assume o risco de produzi-lo.<sup>8</sup>

O Código Civil não traz em seu bojo nenhuma distinção entre os graus de culpa. O legislador apenas previu a obrigação de indenizar, independentemente do tipo de culpa, ou dolo.

Ainda, é possível se extrair que a indenização será calculada pela extensão do dano, conforme dispõe o artigo 944.

---

<sup>7</sup> DINIZ, 2008, p. 42

<sup>8</sup> CAVALIERI FILHO, 2005, p. 62

**Art. 944.** A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.

Apesar do caput expor apenas a expressão “dano”, em seu parágrafo único, o legislador traz a baila a gravidade da culpa. Ou seja, é conferido ao juiz o poder de arbitramento, devendo reduzir a indenização quando excessiva, tendo em vista as grandezas grau de culpa do agente e extensão do dano causado.<sup>9</sup>

A culpa pode ser classificada ainda, *in eligendo* (má escolha de preposto), *in vigilando* (ausência de fiscalização), *in committendo* (decorrente de uma ação), *in omittendo* (decorre de omissão), *in custodiendo* (falta de cuidado na guarda de coisa ou animal). (Gonçalves, 2.009, p.34).

Desta forma, podemos ver que existe uma vasta variedade da culpa e esta sendo um dos pressupostos imprescindíveis para a responsabilização cível, surge o questionamento a cerca do ônus probatório da culpa, se seria da vítima o ônus de provar aquilo que alega, ou se haveria uma inversão do ônus probatório, em favor da vítima, contra o agente causador.

Pois bem, seguindo-se um viés clássico, temos que nos antepassados a obrigação de provar a culpa seria da vítima, para que visse reparado o dano que suportou (Teoria da Culpa). Entretanto, com o advento da modernidade, com o desenvolvimento das indústrias e o claro desequilíbrio entre elas e a sociedade, foi-se criada a Teoria do Risco<sup>10</sup>, que possui um caráter objetivo, ou seja, independe de culpa do agente para que exista a obrigação de reparar o dano causado.

Com a teoria do risco, surgiu um meio termo que se conceitua como culpa presumida, que é quando o profissional age com culpa strictu sensu (negligência imprudência ou imperícia), causando um mal a outrem. Nela ocorre o instituto da inversão do ônus probatório, onde a vítima deixa de ser obrigada a provar a culpa do agente, e em contraponto o agente é obrigado a demonstrar que não agiu com culpa strictu sensu, para se livrar da obrigação de indenizar. Não há obrigação de se

---

<sup>9</sup> GONÇALVES, 2009, p. 539

<sup>10</sup> FACCHINI NETO, Eugênio. “Da responsabilidade civil no novo Código”, in: SARLET, Ingo Wolfgang (org). O novo Código Civil e a Constituição. Porto Alegre: Liv. Do Advogado, 2003, p. 160.

provar a culpa do agente, ora profissional, pois já se presume a culpa/erro. O profissional, ao errar, se presume que ele foi negligente, imprudente ou imperito no exercício de suas atividades não cabendo à vítima provar a culpa do agente/profissional, mas sim este deve provar que não agiu com culpa.

Afirma Cavalieri Filho:

"Sem se abandonar, portanto, a teoria da culpa, consegue-se, por via de uma presunção, um efeito prático próximo ao da teoria objetiva. O causador do dano, até prova em contrário, presume-se culpado; mas, por se tratar de presunção relativa – *juris tantum* –, pode elidir essa presunção provando que não teve culpa. Autores e profissionais do Direito referem-se constantemente à culpa presumida como se se tratasse de responsabilidade objetiva. Convém, então, enfatizar este ponto: a culpa presumida não se afastou do sistema da responsabilidade subjetiva, pelo quê admite discutir amplamente a culpa do causador do dano"<sup>11</sup>

Desta forma, têm-se as distinções das teorias da culpa e do risco, aquela diz que a vítima deve provar a culpa do causador, ou seja, apresenta um aspecto subjetivo. Já na teoria do risco, temos o aspecto objetivo em ação, ou seja, o agente causador assumiu o risco de sua conduta, haja vista que o profissional ao errar, se presume que foi negligente, imprudente ou imperito.

Por risco se entende como sendo expectativa da probabilidade de insucesso em função de acontecimento incerto. Entretanto, com o avanço doutrinário, passou-se a destrinchar o risco em diversas modalidades, dentre elas o risco integral, que segundo Hely Lopes Meirelles (1999, p. 586) é a “teoria do risco integral é a modalidade extremada da doutrina do risco administrativo, abandonada na prática, por conduzir ao abuso e à iniquidade social. Para essa fórmula radical, a Administração ficaria obrigada a indenizar todo e qualquer dano suportado por terceiros, ainda que resultante de culpa ou dolo da vítima.”.

A teoria do risco é um avanço da vida moderna, tendo em vista que existem muitas dificuldades para a vítima demonstrar a culpa do responsável pelo dano, conforme explica Caio Mário (2006, p.275):

---

<sup>11</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. Responsabilidade Civil. 5. ed.2003, p. 59.

“[...] O caso mais flagrante de aplicação da doutrina do risco é o da indenização por acidente no trabalho. [...] A desigualdade econômica, a força de pressão do empregador, a menor disponibilidade de provas por parte do empregado levavam frequentemente à improcedência da ação de uma indenização.”

Ainda, segundo José Fernando Simão<sup>12</sup>:

O Código Civil vigente adota, portanto, como regra, a Teoria da Culpa, chamada de subjetiva, pois leva em conta a conduta do agente e se esse agiu de maneira diligente e prudente. Nesse sentido, a regra insculpida no artigo 159, com modificações, está no artigo 186 do novo Código Civil, que expressamente consagra a indenização por danos morais, segundo o preceito constitucional (artigo 5º, X).

Já o novo Código Civil, em seu artigo 927, parágrafo único, preceitua que haverá a obrigação de indenizar, independentemente de culpa, nos casos previstos em lei, ou quando a atividade desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Assim, o novo diploma afasta a teoria da culpa e expressamente adota a Teoria do Risco, chamada de objetiva, segundo a qual aquele que em virtude de sua atividade cria um risco de danos à terceiro, fica obrigado a reparar, sendo irrelevante que a ação do agente denote imprudência ou negligência.

### **1.1.3. O nexu causal como fator primaz**

Além dos requisitos já mencionados, não podemos nos esquecer do nexu de causalidade, que nada mais é do que a existência de uma ligação entre o fato considerado ilícito e o dano sofrido pela vítima. Para se falar em indenização, o fato/omissão deve ter relação para que o dano tenha ocorrido, Caso se apure e fique verificado que o fato não tem ligação com o dano sofrido pela vítima, não há que se falar em dever de indenizar.

A exigência do nexu causal é expressa no art. 186 do Código Civil quando menciona "aquele que... causar dano a outrem".

---

<sup>12</sup> SIMAO, José Fernando. A teoria do risco no novo Código Civil. Disponível em: <[http://professorsimao.com.br/artigos\\_simao\\_a\\_teorica\\_do\\_risco.htm](http://professorsimao.com.br/artigos_simao_a_teorica_do_risco.htm)>. Acesso em: 12/01/2017.

Podendo existir, conforme visto, o deferimento da indenização sem que haja culpa, como previsto no art. 927, parágrafo único, do Código Civil:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Entretanto, é incabível o ressarcimento quando não ficar comprovado o nexo que vincula o dano ao seu causador.

Sergio Cavalieri Filho (2012. p. 67) define nexo causal como sendo “elemento referencial entre a conduta e o resultado. É através dele que poderemos concluir quem foi o causador do dano.” O autor ainda traz que o nexo causal é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Ou seja, existe a possibilidade de haver responsabilidade sem culpa, mas não se pode falar em responsabilidade sem nexo causal.

Buscando elucidar o conteúdo, trazem-se as funções do nexo de causalidade, quais sejam: (i) permite determinar a quem se deve atribuir um resultado danoso e (ii) é indispensável na verificação da extensão do dano a se indenizar, pois serve como medida da indenização. (CRUZ, 2005. p. 22)

Ainda, se fazem fundamentais a divisão do tema em teorias, quais sejam, segundo entendimento da doutrinadora Gisela Sampaio da Cruz (2005. p. 24-25) as seguintes; 1) Teoria generalizadora, a qual equipara as causas às condições; e 2) Teorias individualizadoras, que destacam no conjunto de antecedentes as causas das condições.

#### a) Teoria Generalizadora

Nesta teoria, temos a *Teoria da Equivalência dos Antecedentes causais* como escopo final, e se caracteriza por equiparar causa e condição.

Diz-se que é *causa* toda *condição* da qual dependeu a produção do resultado, sem considerar sua maior ou menor proximidade ou importância, pois, todas as circunstâncias eram equivalentes, ou seja, cada circunstância é necessária para produção do resultado. Cada condição origina assim a causalidade das outras.

Levando-se tal entendimento, temos que cada circunstância possui papel fundamental para a produção do resultado, exemplificando, se o advogado não tivesse perdido o prazo recursal o resultado final seria garantido.

Ocorre que, esta teoria possui falhas grotescas, tendo como principal erro comparar nexos causal com nexos de responsabilidade, tendo em vista que aquele possui como primaz o elemento objetivo e este o elemento subjetivo.

#### b) Teorias Individualizadoras

Aqui encontramos uma vasta gama de teorias, as quais buscavam individualizar caso a caso conforme veremos.

##### b.1) Teoria da Causa Próxima

A teoria da causa próxima, desenvolvida no século XVI pelo inglês Francis Bacon buscava elucidar o fato de que seria uma tarefa infinita para o direito analisar toda a cadeia de causas sobre causas e a influência de uma sobre a outra.

Assim, sugeriu abdicar de analisar as causas passadas, focando apenas na causa imediata, analisando o que ocorreu somente sob a ótica da última ação. Ou seja, esquece-se o que passou e apenas dá importância aquilo que ocorreu por último.

Gisela Sampaio afirma (2005. P. 25-29) que essa teoria influenciou o direito brasileiro, que limitou a indenização devida aos danos que fosse consequência “direta e imediata” da inexecução, restringindo, dessa forma, os danos ressarcíveis. A autora em referência elenca os pontos positivos e principais críticas (2005. P. 24-25) do instituto, a saber:

“Principais Críticas: (i) muitas vezes a carga nociva não está no último fator atuante, senão em outro que o precede; (ii) reduz a

responsabilidade do agente à mera questão cronológica, conduzindo muitas vezes a soluções injustas”.

### b.2) Teoria da Causa Eficiente – Teoria da Causa Preponderante

Sucessivamente a teoria da causa próxima surge a teoria da causa preponderante, que dizia que não interessa o acontecimento que procede imediatamente ao evento danoso, mas sim aquele que influenciou de maneira mais forte para o que o resultado ocorresse.

Gisela Sampaio da Cruz (2005. p. 24-25) diz que a principal crítica dessa teoria foi estabelecer, no caso concreto, qual das diversas condições de um resultado é mais eficiente ou preponderante para a produção do dano, ou seja, trouxe um caráter subjetivo à teoria, haja vista que o que pode ser preponderante para um, pode não ser para o outro.

### b.3) Teoria da Causalidade Adequada

Buscando ainda a formação da melhor teoria para o nexos causal, o filósofo Von Kries, mentor da teoria supracitada, buscou identificar dentre as possíveis causas, aquela que exponencialmente apresentasse maior potencialidade de produzir o dano.

Assim, se examina a adequação da causa em função da possibilidade e probabilidade de determinado resultado vir a ocorrer, à luz da experiência comum.

De acordo com essa teoria, quanto maior é a probabilidade com que determinada causa se apresente para gerar um dano, tanto mais adequada é em relação a esse dano.

Conforme entendimento de Gisela Cruz <sup>13</sup>

É necessário que o julgador, em sua análise, retroaja mentalmente até o momento da ação ou omissão para estabelecer se esta era ou não adequada para produzir o dano. Realiza-se, assim, uma “prognose póstuma”, já que o julgador se coloca no momento da

---

<sup>13</sup> CRUZ, Gisela Sampaio da. O problema do nexos causal na responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.



ação, como se o resultado não tivesse ocorrido, a fim de determinar sua probabilidade.

Por possuir um caráter bastante subjetivo e inconclusivo, a teoria restou superada.

#### b.4) Teoria do Escopo da Norma Jurídica Violada

Essa teoria possui como pressuposto principal, o fato de que não é possível individualizar um critério único e válido para se aferir o nexo causal em todas as hipóteses de responsabilidade civil.

Em virtude disto, se propõe então que o julgador se volte para a função da norma violada, para verificar se o evento danoso recai em seu âmbito de proteção.

A distinção entre os danos indenizáveis e não indenizáveis deve ser feita, não em obediência ao pensamento da causalidade adequada do fato, mas tendo em vista os reais interesses tutelados pelo fim do contrato, no caso da responsabilidade contratual, ou pelo fim da norma legal, no caso da responsabilidade extracontratual.

#### b.5) Teoria do Dano Direto e Imediato

Com relação ao Dano Direto, temos que tal teoria leva em consideração que se inúmeras condições atuam para a finalidade danosa, nem todas vão desembocar no dever de indenizar, mas sim apenas aquelas condições elevadas à categoria de causa fundamental para o evento danoso, ou seja, sem ela o evento não ocorreria.

Já em relação ao indireto, temos que ele pode ser indenizável, entretanto, para que ocorra o dever de indenizar, é fundamental que o dano seja proveniente direto de ato ilícito ou de atividade objetivamente considerada.

#### 1.1.4. Do dano e suas variações

No âmbito do direito civil, o dano é um elemento primaz na caracterização da responsabilidade civil, pois, apenas existe o dever de indenizar se o ato ilícito, já caracterizado pelos conceitos citados anteriormente, causar dano a outrem.

Em caso de ato ilícito sem dano, não há que se falar em indenização/responsabilidade civil, haja vista que haveria enriquecimento ilícito da parte que recebeu a indenização.

E mais, poderíamos até falar em penalidade para quem cometeu o ilícito civil, o pagante no caso concreto.

Lembrando que o ordenamento pátrio inadmite o enriquecimento sem causa, expressamente, nos artigos 884 a 886 do Código Civil.

Buscando desmistificar a ideia de que dano apenas atinge a esfera patrimonial, temos os ensinamentos de Cavaliere Filho:

Conceitua-se, então, o dano como sendo a subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima, como sua honra, a imagem, a liberdade etc. Em suma, dano é lesão de um bem jurídico, tanto patrimonial como moral, vindo daí a conhecida divisão do dano em patrimonial e moral.<sup>14</sup>

Assim, dando continuidade aos trabalhos, fazemos a divisão dos danos em material e moral. Sendo o material aquele que atinge, diretamente, os bens pessoais, causando diminuição no patrimônio do atingido. Já os morais são aqueles que alvejam a imagem, honra, dignidade e etc., ou seja, são caracterizados como uma ofensa à reputação da vítima.

##### a) Dano material

---

<sup>14</sup> CAVALIERI FILHO, 2005, p. 96

Este tipo de dano tem com alvo bens, ou seja, o patrimônio material de alguém, por isso, é comumente chamado de dano patrimonial.

Por não existir hipótese, tutelada pelo direito, de dano eventual ou hipotético, se faz necessária prova efetiva do dano para que o lesado tenha direito a indenização.

Conforme se ver expressamente no texto constitucional:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

E, ainda nos artigos 184, 402 a 405, 927 a 954, do Código Civil de 2002.

Exposto o conceito de dano material, podemos destrinchá-lo ainda mais, trazendo os danos emergentes, bem como os lucros cessantes, que são espécies do dano material, sendo um imediato e outro posterior ao ato ilícito.

Dispõe o artigo 402 do Código Civil:

Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

Entende-se como dano emergente aquele em que há efetiva diminuição de patrimônio, em outras palavras é aquilo que efetivamente perdeu.

O dano emergente é aquele em que, de fato, há uma redução abrupta no patrimônio do lesado. Cabendo aquele que pleiteia a indenização a mensuração daquilo que pretende indenizar.

Com relação aos lucros cessantes, vem de bom tom a tese suscitada pelo Ilustríssimo Professor. Silvio de Salvo Venosa<sup>15</sup>

Perdas e danos, em nossa lei, são expressões sinônimas. É a configuração de uma perda em prejuízos. Lucro cessante constitui a indenização de que a lei fala no que a parte razoavelmente deixou de lucrar.

Assim, os lucros cessantes vêm a ser aquilo que a pessoa deixou de receber em virtude do prejuízo que lhe foi desferido. Ao se mensurar tal valor indenizatório é importante frisar que se deve haver um estudo minucioso sobre a questão, não se tratando de lucros hipotéticos, a fim de evitar o enriquecimento sem causa, bem como a fim de ser indenizado da maneira correta.

Cavaliere Filho pontua:

A doutrina francesa, aplicada com frequência pelos nossos Tribunais, fala na perda de uma chance nos casos em que o ato ilícito tira da vítima a oportunidade de obter uma situação futura melhor, como progredir na carreira artística ou no trabalho, arrumar um novo emprego, deixar de ganhar uma causa pela falha do advogado etc. É preciso, todavia, que se trate de uma chance real e séria, que proporcione ao lesado efetivas condições pessoais de concorrer à situação futura esperada.<sup>16</sup>

Assim, se extrai o entendimento já firmado, que é preciso se levar em conta que o lucro cessante se trata daquilo que realmente é possível de se conseguir, seria algo “palpável”, e não de mera expectativa de algo.

#### b) Dano moral

Passando à conceituação de dano moral, temos que o mesmo é complexo, sendo exigido a análise de aspectos subjetivos, tendo em vista que se encontra ligado diretamente ao âmago do indivíduo, e envolvendo questões da psique de cada um, tendo em vista que cada acontecimento ocorre de maneira distinta para cada indivíduo.

---

<sup>15</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil: Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos. 1ª. ed. São Paulo, Atlas.

<sup>16</sup> CAVALIERI FILHO, 2005, p. 97-98

Em uma análise histórica, conforme, acertadamente, traz Claudia Regina Bento de Freitas (2009):

Talvez uma das mais antigas referências à indenização por dano moral, encontrada historicamente no direito brasileiro, está no Título XXIII do Livro V das Ordenações do Reino (1603), que previa a condenação do homem que dormisse com uma mulher virgem e com ela não se casasse, devendo pagar um determinado valor, a título de indenização, como um “dote” para o casamento daquela mulher, a ser arbitrado pelo julgador em função das posses do homem ou de seu pai.

Entretanto, é no código civil de 1916, elaborado pelo Ilustre Clóvis Beviláqua, que houve a positivação de normas que contemplam o dano moral, o qual chamou de dano Imaterial, conforme vemos no artigo 1547 do código de 1916: “A indenização por injúria ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido”.

Embebido da ideia proposta pelo Código Civil de 1916, a Constituição Federal de 1988 trouxe no bojo de seu texto, a formalização legal que buscava garantir direitos individuais da população, assim o artigo 5º, incisos V e X, trazem a seguinte redação:

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

[...]

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente da sua violação;

Asseverando o exposto, Caio Mario da Silva Pereira<sup>17</sup> pontua:

Constituição Federal de 1988 veio pôr uma pá de cal na resistência à reparação do dano moral. [...] E assim, a reparação do dano moral integra-se definitivamente em nosso direito positivo. [...] Com as duas disposições contidas na Constituição de 1988 o princípio da reparação do dano moral encontrou o batismo que a inseriu em a canonicidade de nosso direito positivo. Agora, pela palavra mais firme e mais alta da norma constitucional, tornou-se princípio de

---

<sup>17</sup> PEREIRA, Caio Mario da Silva; Responsabilidade Civil. 9º ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

natureza cogente o que estabelece a reparação por dano moral em nosso direito.

Além da Constituição Federal de 1988, o Código Civil de 2002, pôs um fim a discursão sobre a possibilidade ou não de indenizar moralmente, vejamos:

Art. 186 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Importante lembrar que não é qualquer dissabor simples da vida que pode acarretar indenização por dano moral, aqui a jurisprudência tem sido taxativa que deve-se levar em consideração o critério objetivo do homem médio, tendo em vista que não serão indenizados os danos provenientes de mero aborrecimento constante na convivência humana, mas sim aquele que é capaz de transtornar o psique até do homem médio.<sup>18</sup>

Existe ainda o dano moral caracterizado in re ipsa, ou seja, o próprio evento danoso já caracteriza o dano moral.

Vejamos o que diz o Superior Tribunal de Justiça:

Resp 718618 RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. REGISTRO NO CADASTRO DE DEVEDORES DO SERASA. EXISTÊNCIA DE OUTROS REGISTROS. INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. A existência de registros de outros débitos do recorrente em órgãos de restrição de crédito não afasta a presunção de existência do dano moral, que decorre in re ipsa, vale dizer, do próprio registro de fato inexistente. Precedente. Hipótese em que o próprio recorrido reconheceu o erro em negativar o nome do recorrente. Recurso a que se dá provimento.

O próprio STJ define os casos onde o dano moral é in re ipsa, que são os casos de cadastro de inadimplentes, responsabilidade bancária, atraso de voo, diploma sem reconhecimento, equivoco administrativo e Credibilidade Desviada.

---

<sup>18</sup> VENOSA. Sílvio de Salvo. Direito civil: Responsabilidade Civil, v. 4. 8. ed. atual. São Paulo: Atlas, 2008, v. 1, p. 41-42

Assim, resta compreendido que aquele que causar prejuízo moral ou material esta sujeito a reparar o dano causado.

## 1.2. O NEXO DE CAUSALIDADE E SUAS EXCLUDENTES LEGAIS

Conforme se verificou, para que ocorra a responsabilidade civil de alguém, é preciso haver nexo de causalidade. Desta forma, restam excluídas da regra da responsabilidade as situações que se enquadram como *fato de terceiro*, *caso fortuito*, *força maior* ou *culpa exclusiva da vítima*, fatores estes conhecidos como excludentes do nexo causal.

Vejamos cada uma delas em apartado:

### a) Fato de Terceiro:

Fato de terceiro é a situação em que a responsabilidade sai do âmbito da relação processual para recair sobre terceiro, que causou o dano.

Se o ato feito por terceiro é a causa exclusiva do prejuízo causado, então, sai de cena a causalidade entre ação ou omissão do agente e o dano.

Assim, o fato de terceiro pode ser comparado à força maior ou caso fortuito, podendo ser excluída a responsabilidade do causador direto do dano. Entretanto, para tal, é necessário se provar que o feito era inevitável.

Conforme se vê no artigo 930 do Código Civil, é cabível ação de regresso contra terceiro:

Art. 930. No caso do inciso II do art. 188, se o perigo ocorrer por culpa de terceiro, contra este terá o autor do dano ação regressiva para haver a importância que tiver ressarcido ao lesado.

Tendo em vista que, apenas o fato de terceiro não exclui a responsabilidade direta do agente de reparar os danos causados à vítima, gerando o direito de regresso em face de terceiro o real provocador do dano. O mesmo acontece em relação pelos atos praticados pelos seus prepostos. Vide súmula 187 STF, in verbis:

“A responsabilidade contratual do transportador, pelo acidente com o passageiro não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva”.

Pontua Gonçalves:

A exclusão da responsabilidade se dará porque o fato de terceiro se reveste de características semelhantes às do caso fortuito, sendo imprescindível e inevitável. Melhor dizendo, somente quando o fato de terceiro se revestir dessas características, e, portanto, equiparar-se ao caso fortuito ou à força maior, é que poderá ser excluída a responsabilidade do causador direto do dano.<sup>19</sup>

b) Caso Fortuito e Força Maior:

Caso fortuito e força maior são excludentes típicas da responsabilidade civil. As mesmas decorrem de evento externo que interfere diretamente na relação processual.

A maioria doutrinária defende a ideia que a diferença entre caso fortuito e força maior é que, o instituto do caso fortuito se desdobra em fato alheio à vontade dos contratantes, sendo um evento não previsto e impossível de se evitar. Entretanto, no caso da força maior, a mesma provém de fatos naturais, evento inevitável, entretanto que pode ser previsível, como nos casos de tempestade e enchente.

Tais institutos tem o condão de excluir o nexo causal por serem acontecimentos diversos da conduta do agente em relação ao dano.

Estes institutos encontram-se previstos no Código Civil de 2002, no artigo 393:

---

<sup>19</sup> GONÇALVES, 2009, p. 812



Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

Segundo Venosa<sup>20</sup>:

O caso fortuito tem decorrência das forças da natureza, podendo ser um terremoto, inundação, incêndio não provocado, a força maior, por sua vez, decorre dos atos humanos, podendo ser em virtude de guerras, revoluções, greves e determinações de autoridade. Ambas tem equiparação na prática, ou seja, fazem com que esteja afastado o nexo de causalidade, uma vez que o prejuízo não é causado pelo fato do agente, mas em virtude de acontecimentos dos quais àquele não detinha o controle.

Os acontecimentos que possuem o condão de excluir o nexo de causalidade devem ser analisados de forma fria e calculista pelo juízo, a fim de evitar um enriquecimento ilícito, bem como evitar que um dano não seja reparado.

---

<sup>20</sup> VENOSA, 2008, p. 51

## **CAPÍTULO 2 – ESPÉCIES DE RESPONSABILIDADE CIVIL**

A Responsabilidade Civil pode ser apresentada sob diferentes pontos de vista, denominados espécies, se modificando conforme a perspectiva que se analisa.

Levando-se em consideração o fato que gera a Responsabilidade Civil, podemos abordar a responsabilidade na sua esfera contratual, que se apresenta como aquela que surge de um ilícito contratual. Ou a responsabilidade extracontratual, que resulta de uma violação de um dever difuso de respeito aos direitos alheios previstos legalmente.

Já quanto ao agente causador, temos a responsabilidade direta, onde é gerada devido a um ato ilícito do próprio responsável, que gera dano a outrem. E a responsabilidade indireta, que advém de ato de terceiro, ligado ao contratante ou de fato animal ou coisa sob sua responsabilidade.

E, quanto ao fundamento, poderá ser a responsabilidade, subjetiva ou objetiva. Sendo subjetiva quando se falar de dolo ou culpa do agente, devendo coexistir os institutos da conduta, dano, culpa e nexos de causalidade entre a conduta e o dano causado. Já na responsabilidade Objetiva, não existe a necessidade da prova da culpa, bastando a existência de dano, conduta e nexos de causalidade entre o prejuízo suportado pela vítima e a ação do agente.

Iremos aprofundar os nossos estudos sobre a responsabilidade na seara contratual e extracontratual e a subjetiva e a objetiva.

### **2.1. O INSTITUTO DA RESPONSABILIDADE CONTRATUAL SOB O PRISMA DA RESPONSABILIDADE CIVIL**

Tem-se aplicada a responsabilidade no âmbito contratual, quando existe uma inexecução de um negócio jurídico, celebrado bilateralmente ou unilateralmente. Isto

é, decorre do descumprimento de um dever obrigacional contratual, sendo que o inadimplemento, ou a mora no cumprimento do acordado, gera o ilícito contratual.

Necessário se faz elucidar o conceito do termo contrato, que nas sabias palavras de Maria Helena Diniz<sup>21</sup>

Contrato é o acordo de duas ou mais vontades, na conformidade da ordem jurídica, destinado a estabelecer uma regulamentação de interesses entre as partes, com escopo de adquirir, modificar ou extinguir relações jurídicas de natureza patrimonial.

Assim, o dever jurídico violado tem por fonte a própria vontade dos indivíduos. Está disciplinada nos artigos 389 e seguintes do Código Civil.

Nas palavras de Gagliano e Pamplona Filho<sup>22</sup> temos o seguinte entendimento sobre a responsabilidade civil contratual:

A vítima e o autor do dano já tenham-se aproximado anteriormente e se vinculado para o cumprimento de uma ou mais prestações, sendo a culpa contratual a violação de um dever de adimplir, que constitui justamente o objeto do negócio jurídico.

Como todo negócio jurídico, o contrato estabelece um vínculo jurídico que deriva da própria vontade dos contraentes, havendo, portanto, uma co-obrigação mútua entre os mesmos.

Na responsabilidade contratual, o contratante não precisa comprovar existência de dano, bastando comprovar que a obrigação não foi adimplida no prazo acordado.

Complementa Gonçalves (2009, p. 303): “Origina-se da convenção, das mais diversas formas de contratos não adimplidos, com dano ao outro contratante”.

O ônus da prova, na responsabilidade contratual, competirá ao devedor, ante a culpa presumida, que deverá provar, ante o inadimplemento, a inexistência de sua culpa ou a presença de qualquer excludente do dever de indenizar. Conforme o

---

<sup>21</sup> DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais. Vol. III. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p.24;

<sup>22</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil: (abrangendo o Código de 1916 e o novo Código Civil). 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva 2003. 3 v, p. 19.

artigo 1.056 do Código Civil: “Art. 1.056. Não cumprindo a obrigação, ou deixando de cumpri-la pelo modo e no tempo devido, responde o devedor por perdas e danos”.

A fim de que não seja obrigado a indenizar, devedor deverá provar que o fato ocorreu devido a caso fortuito ou força maior, que o impediu de cumprir tal acordo, conforme preceitua o artigo 1.058 do Código Civil: “Art. 1.058. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito, ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado, exceto nos casos dos art. 955, 956 e 957”.

### **2.1.1. Diferenciação da obrigação de meio e de resultado**

Buscando uma diferenciação dos tipos obrigacionais, vinculados ou não à finalidade, identificamos dois tipos de responsabilidade.

A primeira, diz respeito às obrigações de meio, que segundo SILVA<sup>23</sup>, “[...] a obrigação é de meio quando o devedor promete empregar seus conhecimentos, meios técnicos para a obtenção de determinado resultado, sem, no entanto responsabilizar-se por ele”.

Ou seja, devemos levar em conta que a obrigação de meio é um artifício utilizado para se chegar ao que se busca no fim, ou seja, como a própria palavra diz, é um meio para se alcançar o objetivo final. Assim, no caso do advogado, mesmo que o seu cliente não consiga o resultado pretendido na justiça, o advogado ainda faz jus aos honorários advocatícios contratados, haja vista que eles foram objeto de um contrato celebrado a fim de que o advogado fizesse o melhor trabalho possível, em busca do resultado para seu cliente, sendo um meio para que pudesse, ou não, chegar ao resultado final.

Já nas obrigações de resultado, temos que o contratado apenas se exonera da obrigação, quando a mesma for adimplida, ou seja, existe sim uma obrigação de

---

<sup>23</sup> SILVA, Hugo Alves Da. Obrigação natural, de meio e de resultado. Em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8546/Obrigacao-natural-de-meio-e-de-resultado>>. Acesso em: 03 de Fevereiro de 2017.

resultado. O devedor foi contratado para que tal finalidade fosse cumprida e, enquanto não é, a obrigação persiste, podendo ser cobrada a qualquer tempo.

Afirma Cavalieri Filho (2005, p. 366):

[...] obrigação de resultado, entendendo-se como tal aquela em que o devedor assume obrigação de conseguir um resultado certo e determinado, sem o quê haverá inadimplemento. Difere da obrigação de meio porque, nesta, o devedor apenas se obriga a colocar habilidade, técnica, prudência e diligência no sentido de atingir um resultado, sem, contudo, se vincular a obtê-lo.

Já Caio Mário define:

Nas obrigações de resultado, a execução considera-se atingida quando o devedor cumpre o objetivo final; nas de meio, a inexecução caracteriza-se pelo desvio de certa conduta ou omissão de certas preocupações, a quem alguém se comprometeu sem se cogitar do resultado final.<sup>24</sup>

Guerra traz a seguinte definição:

Diferentemente da obrigação de meio, em que o profissional deverá empregar todo o seu zelo e técnica para alcançar o objetivo final, nas obrigações de resultado, o objetivo é o próprio resultado compactuado. Sempre que este não seja atingido, a obrigação pode ser considerada descumprida.<sup>25</sup>

Assim, temos concretizado que na obrigação de meio o profissional se compromete a prestar o melhor serviço, em prol de um possível resultado para seu cliente, não podendo garantir o fim que se pretende, ficando o risco por conta de quem contrata.

Já nos casos de obrigação de resultado, o profissional é contratado para resolver tal situação. Ele é capacitado para se chegar ao fim que se pretende.

---

<sup>24</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva, Instituições de Direito Civil – Teoria Geral das Obrigações, v.2. Rio de Janeiro:Forense, 2007, p. 56

<sup>25</sup> GUERRA, André, Natureza da obrigação do médico: meio ou resultado. Em: <<https://jus.com.br/artigos/20624/natureza-da-obrigacao-do-medico-meio-ou-resultado>>. Acesso em: 03 de Fevereiro de 2017.

## 2.2. A RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL

A responsabilidade extracontratual, também conhecida comumente como aquiliana, se deriva de uma violação de dever legal de agir. Ou seja, é uma clara lesão a direitos tutelados legalmente, mesmo que entre o ofensor e o ofendido exista algum vínculo jurídico obrigacional quando da prática do ato danoso.

Importante ressaltar que tal responsabilidade se deriva da prática de um ato ilícito por pessoa capaz ou incapaz.

Tal responsabilidade se baseia exclusivamente em dever legal de agir, ou seja, é importante observar o que traz a lei sob tal regulamento. Devido a isto, tal responsabilidade se baseia na culpa. Quem sofreu o dano deve, necessariamente, provar que o agente agiu com imprudência, imperícia ou negligência.

Vejam os que trata o código civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Existindo a responsabilidade extracontratual, a mesma dispensa a existência de um contrato preestabelecido entre os envolvidos, surgindo do mesmo modo o dever de reparar o indenizar.

Conforme Giselle Silva<sup>26</sup>:

Ela se resulta do inadimplemento normativo, ou seja, da prática de um ato ilícito por pessoa capaz ou incapaz (Art. 156 CC), da violação de um dever fundado em algum princípio geral de direito (Art. 159 CC), visto que não há vínculo anterior entre as partes, por não estarem ligadas por uma relação obrigacional. A fonte desta

---

<sup>26</sup> SILVA, Giselle M. Ratton. Responsabilidade contratual e extracontratual. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/874/Responsabilidade-contratual-e-extracontratual>> Acesso em: 06/02/2017.

inobservância é a lei. É a lesão a um direito sem que entre o ofensor e o ofendido preexistisse qualquer relação jurídica. Aqui, ao contrário da contratual, caberá à vítima provar a culpa do agente.

Assim, pode-se dizer então que na responsabilidade extracontratual se o agente cometer um ilícito, infringindo um dever legal, nasce à obrigação indenizatória.

### **2.3. A TEORIA DO RISCO**

Mais conhecida como responsabilidade objetiva, esta é tida como aquela em que não é necessária se provar culpa, apenas o dano e o nexo de causalidade. A mesma adota a teoria do risco como preceito, ou seja, aquele que exerce alguma atividade assume as obrigações provenientes de sua atividade perante terceiros, independentemente de haver culpa na relação.

Também conhecida como Teoria do Risco, pressupõe que quem origina o risco, deve responder por suas consequências, não necessitando se provar a culpa, mas sim, dano e nexo de causalidade.

Abordando tal assunto temos a visão de Venosa<sup>27</sup>, “sob esse prisma, quem, com sua atividade, cria um risco deve suportar o prejuízo que sua conduta acarreta, ainda porque essa atividade de risco lhe proporciona um benefício”.

E, buscando uma intervenção histórica, trazemos à tona o pensamento de Aragão (2007, p.01)

Durante a Revolução Industrial ocorrida na Europa em meados do séc. XVIII, a responsabilidade objetiva começou a despontar em decorrência do desenvolvimento industrial, da substituição do ferro pelo aço. Grandes escalas de produção e a mecanização dos sistemas produtivos, aumentando a produtividade, a circulação de riquezas, ao tempo em que houve o crescimento das situações de acidentes nas fábricas. Surgiu então, a necessidade de reparar os danos sofridos pelos empregados.

---

<sup>27</sup> VENOSA, Silvo de Salvo. Direito Civil: Responsabilidade civil, 2. ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 36.

Assim, temos que a responsabilidade objetiva, teoria do risco, surgiu com o advento da modernidade, com a ideia primordial de que aquele que tira proveito de uma atividade de risco, deve, em nome da pacificação social, arcar com os prejuízos sofridos por terceiros, em virtude da atividade.

Entretanto, justamente porque a responsabilidade objetiva é fundada em um dever geral de diligência, elementos subjetivos podem bloquear a solidariedade ou subordiná-la à constatação de culpa, pensada em termos de normalidade e previsibilidade dos riscos da atividade. É o que se observa na jurisprudência.

Em caso emblemático sobre a seara, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento ímpar entende que no contrato de compra de produto a prazo, juntamente com contrato de financiamento, desfeito o contrato em razão de vícios do produto, a financiadora não é obrigada por restituir os valores pagos a título de entrada. Ficou entendido que:

[...] inviável responsabilizar solidariamente a financeira pelos valores despendidos pelos consumidores, uma vez que, ao manter o contrato coligado, não se comprometeu a fornecer garantia irrestrita para a transação, mas sim balizada pelos benefícios dela advindos, ou seja, no caso, nos termos da cessão de crédito operada, que não abarca os valores pagos à título de entrada diretamente ao lojista. (REsp 1127403/SP).

Após tal entendimento, vejamos como se comporta a responsabilidade subjetiva.

## **2.4. A TEORIA DA CULPA**

Ou como é comumente conhecida, Responsabilidade Subjetiva, diferentemente da responsabilidade objetiva, onde impera a teoria do risco, na seara subjetiva é necessária à comprovação de dolo ou culpa, ou seja, temos aqui a teoria



da culpa. A qual se configura apenas se o causador do dano tenha agido com dolo ou culpa na ocorrência do fato danoso.

Sob o prisma histórico, temos que em nosso país a responsabilidade civil passou por vários estágios de desenvolvimento, especialmente pela modificação da legislação existente.

Exemplificando, o Código Criminal de 1830, que se fundava na justiça e equidade, previa a reparação natural ou a indenização ao ofendido, quando fosse viável (GONÇALVES, 2009b, p. 09).

Inicialmente “a reparação civil era condicionada à condenação criminal. Posteriormente, foi adotado o princípio da independência da jurisdição civil e da criminal” (GONÇALVES, 2009b, p. 09).

Destaca-se que a teoria da culpa é a regra adotada pelo atual Código Civil, a qual diz que para surgir o dever de indenizar é necessária a comprovação de culpa. A responsabilidade independentemente de culpa objetiva, é adotada de forma subsidiária nos casos específicos previstos em lei, bem como em razão das atividades que envolvam riscos. Tem seu fundamento no art. 186 do Código Civil.

Conforme Gonçalves Carlos Roberto Gonçalves (2007, p. 22):

Diz-se, pois, ser “subjetiva” a responsabilidade quando se esteia na ideia de culpa. A prova de culpa do agente passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável. Dentro desta concepção, a responsabilidade do causador do dano somente se configura se agiu com dolo ou culpa.

Sintetizando, a responsabilidade subjetiva, ou teoria da culpa, é aquela em que temos presente o ato lesivo do agente, o dano causado em terceiro e o nexo causal existente entre o ato causador do dano e o dano propriamente sofrido. E, ainda, a culpa do agente causador do dano. Vale lembrar que tal culpa se baseia no agir deste com dolo ou a presença de culpa em sentido estrito, em seus tipos: imprudência, negligência ou imperícia.

Conforme Pedrosa (2015, p.02):

**Negligência:** Na negligência, alguém deixa de tomar uma atitude ou apresentar conduta que era esperada para a situação. Age com

descuido, indiferença ou desatenção, não tomando as devidas precauções; **Imprudência:** A imprudência, por sua vez, pressupõe uma ação precipitada e sem cautela. A pessoa não deixa de fazer algo, não é uma conduta omissiva como a negligência. Na imprudência, ela age, mas toma uma atitude diversa da esperada; **Imperícia:** Para que seja configurada a imperícia é necessário constatar a inaptidão, ignorância falta de qualificação técnica, teórica ou prática, ou ausência de conhecimentos elementares e básicos da profissão. Um médico sem habilitação em cirurgia plástica que realize uma operação e cause deformidade em alguém pode ser acusado de imperícia. (grifos nossos)

Assim, temos caracterizadas as diferenças salutarres entre responsabilidade subjetiva e objetiva, onde, em resumo, a primeira se deriva de uma responsabilidade em que é preciso, necessariamente, se demonstrar a culpa do agente ofensor para existir o dever de indenizar. Entretanto, na segunda, objetiva, independe da comprovação da culpa. Bastando a comprovação da relação entre o dano e o nexo causal para que surja o dever de indenizar.

### CAPÍTULO 3 – O JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Derivado dos Conselhos de Conciliação e Arbitragem, o juizado especial cível toma forma no ano 1995, com a regulamentação da Lei 9.099/95, onde se buscava um procedimento simplificado, trazendo, para isto, um conjunto de inovações no tratamento de conflito de interesse, buscando uma abreviação e simplificação procedimental.

Álvaro de Sousa<sup>28</sup>, ao discorre:

De fato, o procedimento concentrado e simples adotado nos Juizados Especiais iniciou-se no Rio Grande do Sul, onde institui-se o primeiro Conselho de Conciliação, no qual se pretendia resolver, extrajudicialmente, os conflitos de interesse mais simples, objetivando, assim, reduzir a quantidade de processos judiciais e, ao, mesmo tempo permitir a ampliação do acesso à justiça

TOURINHO NETO & FIGUEIRA JR.<sup>29</sup> asseveram:

Sistema de Juizados Especiais vêm a ser, portanto, um conjunto de regras e princípios que fixam, disciplinam e regulam um novo método de processar as causas cíveis de menor complexidade e as infrações penais de menor potencial ofensivo. Um a nova Justiça marcada pela oralidade, simplicidade, informalidade, celeridade e economia processual para conciliar, processar, julgar e executar, com regras e preceitos próprios e, também, com uma estrutura peculiar, Juízes togados e leigos, Conciliadores, Juizados Adjuntos, Juizados Itinerantes, Turmas Recursais, Turmas de Uniformização.

Assim, entende-se que o sistema montado a cerca dos juizados especiais possuem especificidades que devem ser atentadas pelo profissional do direito no momento de se propor qualquer ação no seu âmbito, buscando celeridade para seu cliente.

Vejamos algumas noções introdutórias sobre o tema.

---

<sup>28</sup> SOUSA, Álvaro Couri Antunes. Juizado especiais federais cíveis: aspectos relevante e o sistema recursal da Lei nº 10.259/01. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p.53.

<sup>29</sup> TOURINHO NETO, Fernando da Costa & FIGUEIRA JR, Joel Dias. Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais. Comentários à Lei nº 9.099/95. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais. 5ª ed. 2007.

### **3.1 PRINCIPIOS NORTEADORES DOS JUIZADOS**

Em primeiro lugar importante se faz a noção a cerca dos princípios que norteiam o rito dos juizados, a fim de se adequar a demanda ao rito.

O artigo 2º da Lei 9.099/95 traz em seu rol os princípios norteadores dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, como a viabilização do acesso à justiça e a busca por uma conciliação entre as partes.

Nas palavras de Silva (1998, p.95):

a palavra princípio apresenta a acepção de começo, de início ou mandamento nuclear de um sistema ou também como sendo ordenações que se irradiam e imantam os sistemas de normas, são núcleos de condensação, os quais confluem valores e bens constitucionais.

Assim, serão abordados os princípios da oralidade, economia processual, simplicidade, celeridade e informalidade. Vejamos cada um em apartado.

#### **3.1.1. Princípio da oralidade**

Entende-se por princípio da oralidade aquele em que se predomina a palavra falada. Em outros termos, temos a possibilidade de oratória nos atos processuais, haja vista que só serão reduzidos a termo os acontecimentos mais importantes do processo.

Esse mecanismo é utilizado se buscando a celeridade processual, bem como economia, haja vista que é possível se alcançar em menor tempo a prestação jurisdicional almejada pelos litigantes. Este princípio é aplicado desde a apresentação do pedido inicial até a fase final dos julgamentos.

O princípio da oralidade é comumente visto em prática nos juizados especiais, tendo em vista que proporciona uma maior celeridade aos atos intrínsecos ao processo.

### **3.1.2. Princípio da Economia Processual**

Princípio intimamente ligado com a celeridade, a economia processual preza pelo máximo rendimento legal com o mínimo de atos processuais possíveis.

Seu principal objetivo é o de sintetizar ao máximo os meios processuais a fim de se chegar ao resultado pretendido de maneira mais célere.

### **3.1.3. Princípios da Simplicidade e Informalidade**

Ambos os princípios, da simplicidade e informalidade, possuem semelhanças notórias, pois dizem que o processo deve ser simples, isto é, sem exigências do procedimento comum.

Dizem tais princípios que não importa a forma dos atos processuais, ou seja, os mesmos serão válidos mesmo que não preencham todos os requisitos para a sua validade.

Desta forma, um ato realizado sem o real dever de cuidado, praticado pela parte ou por seu defensor, pode sim ser validado pelo judiciário se este possui o condão de se alcançar o resultado desejado.

Tal princípio deve ser visto com cautela, haja vista que pode incorrer em atitude relapsa dos procuradores, para com o peticionamento judicial.

Dispõe o artigo 13 da Lei dos Juizados Especiais que: “Art. 13. Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no art. 2º desta Lei.”.

Ainda, temos o citado artigo 2º, que dispõe: “Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível a conciliação ou a transação.”.

Fellipe Borring Rocha<sup>30</sup> pontua em seu livro:

Partindo-se do ponto de vista literal temos que simplicidade, conforme ensinam os bons dicionários, é a qualidade daquilo que é simples. Portanto, parece-nos que o legislador pretendeu enfatizar que todo o procedimento da Lei nº 9.099/95 deva ser conduzido de modo claro e acessível para ser melhor compreendido pelas partes, que aqui tem papel processual decisivo. Seria, assim, uma espécie de princípio linguístico, a afastar a utilização de termos rebuscados ou técnicos, em favor de uma melhor compreensão daquelas que não têm vivência jurídica.

Assim, corroborando entendimento, mesmo que o ato não seja juridicamente completo, o mesmo pode ser aproveitado para a solução jurisdicional do conflito.

### **3.1.4. Princípio da Celeridade**

Também conhecido como princípio da efetividade, o mesmo traz a baila o binômio rapidez e segurança. Na medida em que presa pela por um procedimento ágil, não se descuida do quesito segurança, buscando sempre a verdade real processual.

Mesmo antes da sua inserção como garantia constitucional, tal princípio já encontrava guarida no princípio do devido processo legal, segundo entendimento de Moraes (2006, p. 456):

---

<sup>30</sup> ROCHA, Fellipe Borring. Juizados especiais cíveis: aspectos polêmicos da lei nº 9.099/95 de 26/9/1995, Rio de Janeiro: Lumen júris. 2003. p.09

[...] essas previsões - razoável duração do processo e celeridade processual -, em nosso entender, já estavam contempladas no texto constitucional, seja na consagração do princípio do devido processo legal, seja na previsão do princípio da eficiência aplicável à Administração Pública (CF, art. 37, caput).

Desta forma, temos a celeridade como um dos princípios fundamentais para se reger o processo no juizado especial cível, devendo ser de responsabilidade de todos os atuantes no sistema.

### **3.2. A FIGURA DO ADVOGADO CORRESPONDENTE E PAUTISTA**

Com o avanço da informação, bem como da tecnologia, temos cada vez mais advogados vivendo em uma determinada região e advogando em outra diversa, e em alguns casos totalmente oposta aquela em que reside, assim, o acompanhamento pessoal do profissional resta deficitário, o que o leva a contratar outros advogados para exercer a sua função em outro Estado, principalmente nas demandas de massa, conforme se nota frequentemente nos juizados especiais cíveis. Tais profissionais, contratados pelos advogados podem ser advogados correspondentes ou pautistas. Mas quem são eles.

Segundo se vê, aquele Advogado Correspondente é o contratado pelo advogado possuidor do mandato, através de substabelecimento, para realizar atos, que podem variar de acompanhar o processo integralmente ou executar apenas um ato.

Diferentemente do Pautista, ou Audiencista, que é contratado, também pelo advogado possuidor do mandato, através de substabelecimento, entretanto para realizar apenas audiência, sendo instruído pelo Advogado que o contratou.

Vemos que em ambos os casos, a figura do Cliente, doravante signatário da procuração, sai de cena para que entre o advogado e estes façam um novo contrato, que pode ser uma parceria, ou apenas para feitura de determinado ato (originando uma obrigação de fazer entre eles).

Segundo Rafael Paranaguá (2014, p.03), temos o seguinte conceito de advocacia correspondente:

A Advocacia Correspondente pode ser definida como todo e qualquer serviço prestado entre Advogados (relação Advogado x Advogado), realizado, na maioria das vezes, em caráter emergencial, com a finalidade de se consolidar um ato processual de maneira tempestiva, eficaz e de qualidade, em decorrência da impossibilidade daquele ato ser realizado pelo próprio patrono da causa.

Desta forma, vemos que é um contrato realizado de advogado para advogado, onde se verifica um caráter emergencial na medida, bem como é uma relação obrigacional e de resultado, haja vista que, deve-se executar tal ato para receber a importância acordada.

Já em se tratando do Advogado Pautista, ou Audiencista, ele possui a seguinte função<sup>31</sup>:

Tem como função representar empresas em audiências Cíveis e Trabalhistas.

A figura deste profissional hoje é imprescindível, apesar de ter sido discriminada por determinado período, hoje tornou-se crucial para quem atua com contencioso de massa.

Em alguns casos trata-se de uma condição temporária, já que muitos recém aprovados no exame da OAB atuam como advogado audiencista para auferir renda, tendo em vista que os rendimentos podem ser bastante consideráveis dependendo da quantidade de audiências que o advogado realizar no mês. Porém, muitos advogados já antigos na profissão, também prestam este tipo de serviço a fim de compor renda extra.

Assim, corroborando entendimento, temos o advogado audiencista presente nos contenciosos de massa, principalmente representando as empresas nos juizados especiais de pequenas causas. Hoje em dia, tal profissional possui um papel crucial para os juizados, visto que sua função é fazer as audiências, apresentando obrigação de resultado, qual seja, fazer as audiências.

---

<sup>31</sup> Jornal do Trabalhador, 2014.



É um serviço direcionado a grandes empresas, que possuem demanda intensa no judiciário, seja como parte autora, mas principalmente como parte ré. Em especial nas relações de consumo.

O mais importante a se notar em ambos os casos é que são Advogados contratados por outros Advogados, em ambos os casos a figura do cliente, signatário da procuração, sai de cena. Bem como eles atuam com base em substabelecimento.

Substabelecimento que, segundo o Novo Código de Processo Civil<sup>32</sup> é o seguinte:

É o ato pelo qual o procurador transfere ao substabelecido os poderes que lhe foram conferidos pelo mandante. O substabelecimento pode ser feito com reserva de poderes, consistindo na transferência provisória dos poderes, podendo o procurador reassumi-los a qualquer tempo; ou sem reserva de poderes, tratando-se de transferência definitiva, em que o procurador originário renuncia ao poder de representação que lhe foi conferido.

Conforme verificado, o substabelecimento possui dois desdobramentos, onde pode ser aplicado com reservas de poderes e sem reserva de poderes. Que, basicamente indica a possibilidade de o substabelecido continuar ou não na demanda.

Sendo que no com reserva de poderes, ele continua na demanda, juntamente com aquele que recebeu o substabelecimento. Já no sem reserva de poderes ele sai de cena e resta apenas a figura daquele que foi substabelecido. Observando que este estará cuidando dos direitos do signatário da procuração, como se esta estivesse sido passada diretamente para si.

Para o substabelecimento sem reservas de poderes é necessária anuência total do cliente. Conforme dispõe o Código de Ética da OAB:

Art. 24. O substabelecimento do mandato, com reserva de poderes, é ato pessoal do advogado da causa.

§1º. O substabelecimento do mandato sem reservas de poderes exige o prévio e inequívoco conhecimento do cliente.

---

<sup>32</sup> DIRETONET, 2016.

§2º O substabelecido com reserva de poderes deve ajustar antecipadamente seus honorários com o substabelecete.

Assim, deve o Advogado, seja ele Audiencista ou Correspondente, agir com zelo na prática do ofício, prezando pela justiça.

## **CAPÍTULO 4 – O INSTITUTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL NA ADVOCACIA**

Conforme exaurido ao longo deste texto, aquele que causar dano a outrem é obrigado a indenizar o lesado. Desta forma, o advogado, como qualquer outro profissional, responderá pelos ilícitos que praticou no exercício da advocacia, e que vierem a causar dano a outra pessoa.

Buscando conceituar a palavra advogado, temos que ele é o profissional formado no curso de direito, reconhecido pelo MEC, e que encontra-se regularmente inscrito no quadro de advogados na Ordem dos Advogados do Brasil, através de prova classificatória.

O artigo 1º do Estatuto da Advocacia define as atividades privativas dos advogados:

Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

I. A postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais; Adin nº 1.127-8 - O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do dispositivo, mas excluiu sua aplicação aos Juizados de Pequenas Causas, à Justiça do Trabalho e à Justiça de Paz. Neles, a parte pode postular diretamente.

II. As atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

Desta forma, vemos que a atuação do advogado é bastante ampla, tendo este diversos deveres perante seus clientes.

A responsabilidade civil esta intimamente ligada à advocacia, na medida em que, o advogado que causar dano a seu cliente, em virtude de atuação relapsa, esta obrigado a reparar o dano causado.

O acesso ao Juizado Especial cível é garantido, sem a necessidade de se fazer representar por advogado, a todos aqueles que postulam em causas cujo valor não supere a 20 (vinte) salários mínimos vigentes na propositura da ação, salvo em caso recursal. Diferentemente da justiça do trabalho, onde a parte pode postular livremente sem a necessidade de advogado.

Nas de mais unidades judiciárias o advogado é fundamental para a justiça, detendo este o jus postulandi, que é a capacidade de postular em juízo.

Com relação à atividade de consultoria, assessoria e direção jurídica, de que trata o artigo 1º do Estatuto da Advocacia, são atividades permanentes, onde se procura estabelecer orientação legal para as decisões administrativas e procedimentos a serem tomados pelas empresas.

Ainda, é possível se visualizar a importância da advocacia na carta magna brasileira, que dispõe no seu artigo 133: “O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”. Assim, vemos que a Constituição Federal proporciona ao advogado livre exercício da sua função, buscando dar-lhe embasamento para praticar seus atos.

Seguindo o posicionamento, temos o Novo Código de Ética, aprovado no ano de 2015, que dispõe:

Art. 2º O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do Estado Democrático de Direito, dos direitos humanos e garantias fundamentais, da cidadania, da moralidade, da Justiça e da paz social, cumprindo-lhe exercer o seu ministério em consonância com a sua elevada função pública e com os valores que lhe são inerentes.

Assim, percebemos que o advogado dispõe de inúmeros instrumentos, inclusive de proteção legal para o exercício da sua advocacia, devendo, portanto, zelar pelo patrocínio de seu cliente da melhor forma, sem temer a represálias. É, o advogado, como ressaltou Caio Mário<sup>33</sup> “o artesão da vitória do direito contra o arbítrio e a injustiça”.

Entretanto, para uma atuação legal, o advogado necessita da vontade do cliente, não podendo postular sem instrumento de mandato, exceto exceções. Conforme Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), em seu artigo 5º: “O advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato”.

---

<sup>33</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. Ob. Cit., p. 472. Em excerto do discurso de posse da Presidência do Conselho da OAB, assevera a importância da Ordem dos Advogados na independência da profissão, dizendo que é mister que a corporação a que pertence não se amesquinhe na perda da autonomia que lhe é atributo básico.

Ainda, o Código Civil, no artigo 653, dispõe: “Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. A procuração é o instrumento do mandato”.

Desta forma, podemos visualizar que a responsabilidade derivada do mandato é contratual, haja vista que é elaborado um contrato de prestação advocatícia entre as partes. Entretanto, em se tratando de defensor público ou procurador público, a responsabilidade fica a cargo da instituição que o mesmo representa, sem prejuízo das ações de regresso onde couber.

Aquele que outorga os poderes é conhecido como mandante. Já aquele que recebe a outorga é denominado de mandatário ou outorgado. Na relação advinda da advocacia, o advogado recebe outorga de poderes de seu cliente para defendê-lo perante juízo. Entretanto, devemos salientar que o advogado não é obrigado a aceitar qualquer questão, vide artigo 4º, Parágrafo Único do Código de Ética da OAB:

Art. 4º O advogado vinculado ao cliente ou constituinte, mediante relação empregatícia ou por contrato de prestação permanente de serviços, integrante de departamento jurídico, ou órgão de assessoria jurídica, público ou privado, deve zelar pela sua liberdade e independência.

Parágrafo único. É legítima a recusa, pelo advogado, do patrocínio de pretensão concernente a lei ou direito que também lhe seja aplicável, ou contrarie expressa orientação sua, manifestada anteriormente.

Entretanto, caso aceite, mesmo que pro bono, deverá zelar pela melhor estratégia para seu cliente.

Conforme o Instituto Pro Bono, temos a definição de Advocacia Pro Bono, a qual é:

#### Advocacia Pro Bono

A tradução literal da expressão latina pro bono é "para o bem". O trabalho pro bono caracteriza-se como uma atividade gratuita e voluntária. O que diferencia o voluntariado da atividade pro bono, entretanto, é que esta é exercida com caráter e competências profissionais, mantendo, ainda assim, o fato de ser uma atividade não remunerada.

A advocacia pro bono, significa, portanto, advocacia para o bem. E pode ser definida como a prestação gratuita de serviços jurídicos na promoção do acesso à Justiça. Ela não deve ser confundida com a assistência jurídica pública gratuita, prevista na Constituição Federal (artigo 5º, inciso LXXIV e artigo 134).

A assistência jurídica gratuita é um dever intransferível do Estado e, na maior parte das vezes, é realizada na atuação das Defensorias Públicas da União e dos Estados e por meio de convênios entre esses órgãos e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)<sup>34</sup>.

Assim, mesmo não sendo remunerado, o advogado têm o dever de prestar contas a seu cliente, de elaborar a melhor estratégia para o mesmo e de realizar o melhor trabalho em prol da justiça.

Sendo o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, no seu artigo 32 pontua: “Art. 32. O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa.”.

Portanto, devemos nos ater aos aspectos subjetivos do dolo, imperícia, negligência e imprudência, para caracterizar a responsabilidade do advogado no mandato.

Segundo Rodríguez (2000, p.120, apud Simim 2009, p.11):

[...] deve-se saber se é possível exigir responsabilidade daquele profissional que, ajustando a sua conduta a um modelo de perícia normal entre os profissionais da sua atividade ou ramo, não têm a experiência e os conhecimentos especializados esperados por quem contratou com ele.

Segundo trecho extraído traz à baila a noção de comportamento do homem médio, ou seja, o modus operandi esperado pelo profissional, entretanto com ressalvas.

Devendo se observar o erro profissional e o erro grosseiro, que na visão de Simim (2009, p.12) é:

A diferença determinante entre eles é que enquanto o primeiro provém de problemas do próprio ofício, sendo, na maior parte das

---

<sup>34</sup> Instituto Pro Bono, Advocacia Pro Bono. Disponível em: <<http://www.probono.org.br/advocacia-pro-bono>>. Acesso em: 16/02/2017.

vezes, escusável, o ultimo representa um erro ocorrido na pratica da profissão, mas que não tem relação com sua típica função, mas de seu desconhecimento técnico ou falta de diligência, entre outros fatores, o que torna inescusável o erro.

Ainda, segundo Venosa (2008, p.263):

[...] o erro cometido deve ser grave, inescusável e lesivo. Há que se entender por inescusável, o erro grosseiro, palmar, inaceitável para um profissional médio. O Código de Processo Civil apresenta alguns parâmetros nessa seara (arts. 45, 267, I a III, 295, I e II), mas que nada tem de exaustivo.

Desta forma, temos que o advogado é profissional liberal que é competente para exercer a advocacia, sendo esse reconhecimento expresso, tendo em vista exame de Ordem. Logo, possui capacidade postulatória para representar seus clientes em juízo, buscando solucionar conflitos. Temos ainda o contrato como fator primaz para a responsabilidade civil do advogado perante seu cliente.

Tal responsabilidade é caracterizada subjetivamente ou contratualmente, tendo em vista o contrato celebrado entre as partes, através de mandato.

#### **4.1. DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELO ADVOGADO NO PATROCÍNIO DO CLIENTE**

Por certo é que ao assumir uma causa, e firmar o contrato de prestação de serviços advocatícios, o advogado é posto como um meio para se chegar ao objetivo final, que seria a solução da lide, que pode ser uma indenização, uma obrigação de fazer/não fazer e etc. Assim, o advogado possui a obrigação de meio, qual seja de zelar pelo melhor trabalho, adotando a melhor técnica e estratégia, diligência e atenção no seu trabalho. JAMAIS se comprometendo a ganhar a ação, visto que a obrigação assumida é de meio, e não de fim.

Conforme Silvio Venosa<sup>35</sup>, em sua obra:

As obrigações do advogado consistem em defender a parte em juízo e dar-lhe conselhos profissionais. A responsabilidade do advogado, na área litigiosa, é uma obrigação de meio. [...] O advogado está obrigado a usar de sua diligência e capacidade profissional na defesa da causa, mas não se obriga pelo resultado, que sempre é falível e sujeita às vicissitudes intrínsecas ao processo. Sua negligência ou imperícia pode traduzir-se em várias de várias formas. A ineficiência de sua atuação deve ser apurada no caso concreto. O que se repreende é o erro grosseiro, inescusável no profissional. Isto se aplica a qualquer ramo profissional. (*grifos nossos*)

Desta forma, se corrobora o entendimento pela obrigação de meio, e mais, se pontua os casos em que o advogado será responsabilizado pelo insucesso da causa, que decorre de sua atuação precária.

É com este sentido que finaliza Venosa:

O advogado que por comprovada negligência não cumpre as obrigações assumidas em contrato de mandato judicial deixam de prescrever o direito de seu constituinte a perceber prestações devidas com o dever de indenizar o dano causado em face de sua conduta culposa.

Neste sentido, temos que o advogado deve ser tratado, com as devidas vênias, como o “primeiro juiz da causa”. Tendo em vista que é ele que verificará se o caso enseja uma tutela do judiciário, se haverá possibilidade de êxito da demanda, e escolher o procedimento adequado para o caso em comento. Devendo evitar de propor aquelas causas que certamente não demandaria êxito, a fim de não onerar seu cliente com as custas sucumbenciais, bem como deixando de afogar o judiciário, que se encontra em situação precária.

Entretanto, fugindo a regra das obrigações de meio, têm-se casos onde a advocacia assume a obrigação de resultado, como é os casos das atuações extrajudiciais, onde deve assessorar e emitir pareceres, elaborar um contrato e etc.

Nestes casos, temos o advogado atuando como fim, onde é contratado para aquela finalidade e deve cumpri-la.

---

<sup>35</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil – Responsabilidade Civil. 4 Ed., São Paulo: Atlas, 2004. p. 216.



Assim observa Venosa (2008, p.260):

[...] existem áreas de atuação da advocacia que, em princípio, são caracterizadas como obrigações de resultado, característica de sua atuação extrajudicial. Na elaboração de um contrato ou de uma escritura, o advogado compromete-se, em tese, a ultimar o resultado. A matéria, porém, suscita dúvidas e o caso concreto definirá eventual falha funcional do advogado que resulte em dever de indenizar.

#### **4.2. AS OBRIGAÇÕES DOS ADVOGADOS CORRESPONDENTES E PAUTISTAS**

Conforme vimos, os advogados correspondentes possuem um papel de suma importância na feitura de audiências, haja vista que, os mesmos são contratados para isto.

Entretanto, como advogados que são, possuem os deveres inerentes à classe. Quais sejam de lealdade, prudência, informar e defender o interesse de seu cliente.

Ele pode atuar como prestador de serviços a outros escritórios de outros Estados, bem como assessor de outros advogados, reduzindo a carga de trabalho dos escritórios contratantes, principalmente nas demandas perante os juizados especiais, de menor complexidade, nas demandas de conhecidas como de massa.

Por demanda de massa se entende, nas palavras de Rincon<sup>36</sup>:

A advocacia de massa lida com casos simples e semelhantes entre si, sendo bastante comum nas áreas Trabalhista e do Consumidor. O volume de processos é grande, então não há muito atendimento personalizado e o trabalho é, muitas vezes, padronizado, gastando-se pouco tempo com cada processo.

Entretanto, há de se fundamentar se sua obrigação é de meio ou de fim.

---

<sup>36</sup> RINCON, Vanessa. Qual caminho seguir, advocacia boutique ou de massa? 2016. Disponível em: <<http://ultimatum.com.br/blog/carreira-advocacia/qual-caminho-seguir-advocacia-boutique-ou-de-massa/>>. Acesso em: 04 de março de 2017.

Como visto, o advogado possui obrigação de meio, sendo que se obriga apenas a empregar seus conhecimentos técnicos, para a obtenção de determinado resultado, sem, entretanto, se responsabilizar pelo efetivo resultado.

Ocorre que, o advogado correspondente, como prestador de serviço que é, não tendo relação direta com o autor da causa, mas sim com o escritório de advocacia/advogado que o contrata, este possui Obrigação de Fim, devendo cumprir a finalidade que foi contratado, ou seja, de realizar a audiência ou diligenciar um processo, ou qualquer outra ato inerente a advocacia.

Por obrigação de fim, temos aquela que deve ser realizada com objetivo final. Ou seja, o devedor dela se exonera somente quando o fim prometido é alcançado de fato.

Importante ressaltar que o correspondente não se vincula ao resultado do processo, este apenas realiza um ato inerente ao mesmo, sendo, por isto, a sua obrigação de resultado.

#### Conforme Jurídico Certo<sup>37</sup>

O advogado correspondente pode prestar serviços diretamente a escritórios de outros Estados, realizando o seu trabalho em seu próprio local de domicílio profissional, não apenas como contratado para diligências em processos de sua comarca, mas como assessor de outros advogados, reduzindo a carga de trabalho dos escritórios contratantes ou, ainda, servindo como intermediário entre os grandes escritórios e empresas.

Assim, resta demonstrada a não vinculação do correspondente com o advogado contratado pela parte, bem como também não existe vínculo com a própria parte. Este possui uma obrigação de resultado, que se extingue com o seu cumprimento.

---

<sup>37</sup> JURIDICO CERTO. A importância do advogado correspondente na área jurídica. Disponível em: <<http://blog.juridicocerto.com/2016/05/a-importancia-do-advogado-correspondente-na-area-juridica.html>>. Acesso em: 03/03/2017.

### 4.3. A RESPONSABILIDADE DO ADVOGADO PELA PERDA DE UMA CHANCE

Apesar de não possuir obrigação de resultado, o advogado, contratado pelo cliente, pode ser condenado pelo instituto da Perda de uma chance.

Segundo definição encontrada no site Dicio, a palavra chance se conceitua da seguinte forma:

Situação que, independentemente de qualquer coisa, é favorável para que algo aconteça ou se realize; possibilidade de ocorrer, realizar. Sinal de que um desejo pode se realizar ou tem condições para isso.

Assim, podemos definir que a perda de uma chance seria a perda de uma situação favorável.

O advogado, como pessoa que é, é falho e, em decorrência disto, pode vir a causar dano a seu cliente. Seja por ter formulado mal o pedido, seja por não ter apresentado defesa, seja por ter perdido prazo para algum ato, enfim, praticou ou deixou de praticar algum ato que, em decorrência disto, gerou dano ao seu cliente.

Tal evento danoso pode ser examinado pelo Judiciário e este, com base nas alegações e provas trazidas aos autos, condenar o advogado a ressarcir a perda da chance de seu cliente.

Venosa pondera: “[...] na perda da chance por culpa do advogado, o que se indeniza é a negativa de possibilidade de o constituinte ter seu processo apreciado pelo Judiciário, e não o valor que eventualmente esse processo poderia propiciar-lhe no final”.<sup>38</sup>

Cavaliere esclarece (2012, p.81) “para a caracterização da responsabilidade civil pela perda de uma chance, é necessário que essa chance, seja séria e real, e não uma mera eventualidade, suposição ou desejo”.

E continua:

---

<sup>38</sup> VENOSA, 2008, p. 264

Assim, a perda da chance deve ser vista como a perda da possibilidade de se obter o resultado esperado ou de se evitar um possível dano, valorizando as possibilidades que se tinha para conseguir o resultado, para, aí sim, serem ou não relevantes para o direito.

Desta forma, se entende que se caracterizando a perda de uma chance, não há como se mensurar o que haveria ocorrido, qual seria o resultado final (se positivo ou negativo). O que se busca prover é a análise da possibilidade, em porcentagem, que se tinha da parte sair vitoriosa.

Ainda, é salutar que o principal meio para arbitramento de dano em perda de uma chance é a prudência do magistrado. Tal entendimento é vislumbrado no voto do desembargador João Rebouças, do TJ-RN, relator no julgamento da Apelação Cível 2005.003641-9, conforme se verifica em seu voto:

A tão só inércia do advogado não proporciona, automaticamente, o direito a eventual ressarcimento pelos danos sofridos, no montante que eventualmente ganharia se a ação fosse ajuizada, de forma que o único parâmetro confiável para o arbitramento da indenização, por perda de uma chance, continua sendo a prudência do Juiz.

Para Venosa, a modalidade de perda de uma chance seria uma terceira modalidade de dano patrimonial, a qual estaria entre o dano emergente e o lucro cessante.

Havendo uma possibilidade de chance real, não devendo se levar em conta a hipotética, pois, já houve a perda da possibilidade, estaremos diante do instituto da perda de uma chance. A fim de se definir as chances reais das hipotéticas, é necessário se analisar o caso concreto, para se julgar quais chances realmente foram perdidas e que poderiam lograr êxito para o cliente. Neste ponto, a jurisprudência possui papel saneador, haja vista que busca dirimir divergências que surgirem na interpretação das leis, tendo em vista que se baseiam em casos práticos.

Sobre o assunto, Dias afirma:

Caso, porém, o STF e o STJ tenham pacificado a jurisprudência para dizer qual é a interpretação correta entre as consideráveis razoáveis,

[...] a probabilidade é que o resultado do julgamento fique em sintonia com esse entendimento, [...]

Ante a omissão da legislação em vigor, com relação à responsabilidade civil pela perda de uma chance, Dias<sup>39</sup> busca supri-la:

[...] o advogado não será responsabilizado na perda de uma chance se demonstrar 'que o dano sobreviria, ainda quando a obrigação fosse oportunamente desempenhada.' Em outras palavras, não será o responsabilizado se demonstrar que o cliente não teria acolhida sua pretensão mesmo se o advogado houvesse praticado a tempo o ato que se omitiu em realizar, como o ajuizamento de uma ação antes do prazo decadencial ou a interposição do recurso cabível antes de findo o prazo preclusivo.

Diniz (2003, p.253) corrobora: “Pela perda da chance o advogado deverá ser responsabilizado civilmente, exceto se comprovar que a interposição daquele recurso ou a realização da referida prova não traria qualquer benefício ao seu constituinte”.

Desta forma, só haverá dever de indenizar se ficar comprovado que o ato de agir, ou se omitir, praticado pelo Advogado em defesa dos direitos de seu cliente, realmente foi crucial para que o resultado pretendido não lograsse êxito. Em outras palavras, deve existir um ato (ou omissão), um dano, a comprovação da culpa ou dolo e existência de nexo de causalidade. Como já sabido, a obrigação de demonstrar o fato constitutivo de seu direito é de quem propõe a ação. Logo, cabe ao cliente demonstrar que o agir, ou omitir, do seu defensor lhe causou a perda de uma chance.

Corroborando, restou demonstrado que para a caracterização da perda de uma chance é necessário se analisar cada caso em apartado, não podendo se utilizar de casos semelhantes para se chegar a um resultado. Haja vista que cada caso possui as suas peculiaridades. Pois, a premissa que toda chance perdida pelo cliente enseja indenização, não é verdadeira, conquanto que não se vislumbra a possibilidade de indenizar situações hipotéticas.

---

<sup>39</sup> DIAS, 1999, p. 62

#### 4.4. JURISPRUDÊNCIAS SOBRE A TEMÁTICA

Buscando se firmar a ideia de obrigação de meio para os profissionais liberais da advocacia, existem vários julgados que corroboram entendimento jurisprudencial sobre o tema.

Vejam os:

**APELAÇÃO CÍVEL. MANDATO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO NÃO EVIDENCIADA.**

Trata-se de ação indenizatória, onde a parte autora objetiva a indenização por danos materiais e morais decorrentes do procedimento profissional inadequado da parte ré nos autos da ação trabalhista.

A responsabilidade civil do advogado está disciplinada no artigo 32 do Estatuto da Advocacia. Aplicável ao caso também, a regra contida no §4º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor;

Com efeito, a responsabilidade civil do advogado é subjetiva e, em sendo assim, deve ser examinada mediante a verificação de culpa, ex vi legis do artigo 667 do Código Civil Brasileiro.

No caso dos autos, não obstante a lamentável conduta da advogada em não comparecer em audiência marcada, ficou evidente que não foi o não comparecimento da advogada, ora ré, na audiência trabalhista, que repercutiu no resultado desfavorável daquela ação, conforme quer fazer entender a autora, mas sim a pena de confissão aplicada a própria apelante e o panorama probatório acarreado naqueles autos.

Manutenção da r. sentença que julgou improcedente a ação, por considerar que não há, no caso, indenização de natureza material ou moral a ser reconhecida.

**APELAÇÃO DESPROVIDA.**

Apelação Cível      Décima Quinta Câmara Cível - Serviço de Apoio à Jurisdição

Nº 70034862433      Comarca de Porto Alegre

CASA DE CARNES ELITE LTDA - APELANTE

MARCIA ISABEL HEINEN - APELADO

**RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PERDA DE UMA CHANCE. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO CDC. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ERRO INESCUSÁVEL. SENTENÇA SINGULAR MANTIDA – ARTIGO 46, LEI 9.099/95.**

O autor alega que o advogado reclamado foi nomeado pelo Promotor de justiça de São José dos Pinhais em 13/07/1998 para o defender em ação de cobrança de seguros em face da Caixa Seguradora S/A, e, que referida ação somente foi ajuizada em 15/03/1999, motivo pelo qual teve sua pretensão rejeitada posto ter operado a prescrição ânua. Sentença Singular de improcedência do pedido inicial ao argumento de que tanto a assinatura da procuração bem como a entrega dos documentos necessários já foram realizados após o prazo prescricional. Inconformismo recursal do autor. Alegação, em síntese, de que o documento de fls. 53 demonstra que o autor autenticou os documentos antes da propositura da ação; negligência do recorrido. Improcedência. Ação ajuizada pelo recorrido mesmo fora do prazo para tentar uma composição com a seguradora. O Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 3 documento de fls. 53 demonstra que a autenticação foi celebrada após já decorrido o prazo prescricional, posto que o prazo findou em outubro de 1998. Recurso conhecido e desprovido.

**Recurso Inominado nº 2011.0012738-1/0 oriundo do 8º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.**

E mais:

**AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO. PERDA DE UMA CHANCE. REVISÃO DO ACERVO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.**

1. Rever as conclusões do tribunal de origem, que entendeu pela ausência de responsabilidade civil do advogado, contra óbice insuperável na Súmula nº 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

**PERDA DE UMA CHANCE. INDENIZAÇÃO. REQUISITOS.** Somente é cabível a reparação se a vítima comprovar que a chance era séria, efetiva e real, pois a mera expectativa ou esperança subjetiva de auferir o resultado almejado não enseja a responsabilidade civil pela perda de uma chance. (RECURSO ORDINÁRIO Nº 0000104-43.2011.5.05.0001RecOrd)

Sérgio Cavalieri Filho fundamenta que “(...) a doutrina francesa, aplicada com frequência pelos nossos Tribunais, fala na perda de uma chance (perte d'une chance) nos casos em que o ato ilícito tira da vítima a oportunidade de obter uma situação futura melhor, como progredir na carreira artística ou no trabalho, arrumar um novo emprego, deixar de ganhar uma causa pela falha do advogado, etc. É preciso, todavia, que se trate de uma chance real e séria, que proporcione ao lesado efetivas condições pessoais de concorrer à situação futura esperada. O mestre Caio Mário, citando Yves Chatier, enfatiza que a 'reparação da perda de uma chance repousa em uma probabilidade e uma certeza; que a chance seria realizada e que a vantagem perdida resultaria em prejuízo.’” (Programa de Responsabilidade Civil, 6ª edição, Editora Malheiros, págs. 97/98).

Na lição de Cavalieri, a perda de uma chance “(...) só será indenizável se houver a probabilidade de sucesso superior a cinquenta por cento, de onde se conclui que nem todos os casos de perda de uma chance serão indenizáveis”.<sup>40</sup>

Desta forma, sob tal entendimento doutrinário e jurisprudencial, não quantificado o que o cliente efetivamente perdeu (dano emergente) e o que razoavelmente deixou de ganhar (lucros cessantes), não há possibilidade de se responsabilizar o advogado. Noutras palavras, não existe a perda de uma chance.

**EMENTA: AGRAVO INOMINADO NA APELAÇÃO CÍVEL. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. CONDOTA DO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE RECURSO. DANO MORAL INCONTROVERSO. QUANTUM DEBEATUR. 1. AUSÊNCIA DE ILICITUDE 2. ARBITRAMENTO DO DANO MORAL 3. CONCLUSÃO**

1. O apelado entendeu não ser pertinente a apresentação de recurso ao grau de jurisdição trabalhista superior por se tratar de jurisprudência consolidada no Tribunal Superior do Trabalho. Desse modo, na hipótese, não se aplica a teoria da “perda de uma chance,” desenvolvida pela doutrina francesa para aquelas situações em que o ato ilícito tira da vítima a oportunidade de obter uma situação futura melhor, como a possibilidade de deixar de obter uma posição favorável pela omissão do advogado. 2. Incontroverso o dano moral diante da ausência de recurso do apelado, deve ser mantido o quantum debeatur. Princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 3. Recurso não provido. (Apelação Cível nº 39026/09, 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do RJ, Relator: José Carlos Paes, Julgado em 12/08/2009).<sup>41</sup>

<sup>40</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. São Paulo: Atlas, 2010, 588 p, p. 78.

<sup>41</sup> TJRJ – Apelação Cível N° 39026/09



**EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. ADVOGADO. EXERCÍCIO DO MANDATO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PERDA DE UMA CHANCE. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. NEGLIGÊNCIA E IMPERÍCIA. NÃO VERIFICADAS. HONORÁRIOS MAJORADOS.**

A perda de uma chance leva a caracterização da responsabilidade civil do causídico não quando há mera probabilidade de reforma de uma decisão lançada no processo, porém quando a alteração dessa vai além da eventualidade, tangenciando a certeza. Ainda, a responsabilidade civil do patrono é subjetiva, sendo necessária a comprovação de culpa ou dolo (art. 14, § 4º e art. 32 do CPDC). A advocacia trata-se de atividade de meios e não de resultados, não podendo o profissional ser responsabilizado pelo insucesso no certame. Comprovação de desvelo dos profissionais contratados no exercício do mandato outorgado. Outrossim, não está o advogado obrigado a recorrer de toda e qualquer decisão lançada no processo. Majoração dos honorários. DESPROVERAM O APELO DO AUTOR E DERAM PROVIMENTO AO APELO DOS RÉUS. (Apelação Cível Nº 70016523805, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 11/10/2006).<sup>42</sup>

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, nos termos da fundamentação. **EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ADVOGADO. PERDA DE UMA CHANCE. NEGLIGÊNCIA DO PROCURADOR QUE NÃO REVELOU A PERDA DE UMA POSSIBILIDADE SÉRIA E REAL. PREJUÍZO REMOTO E MERAMENTE HIPOTÉTICO.** 1. Para a responsabilização do advogado com fundamento na perda de uma chance, exige-se que a oportunidade perdida seja séria e real. 2. Sendo remota a chance de haver uma melhora na situação da Apelante, sobretudo em razão de o Tribunal Regional do Trabalho ter se manifestado sobre as suas alegações, chegando a conclusão a elas desfavoráveis, descabido o pedido de reforma da sentença que julgou pela improcedência. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO (TJPR - 9ª C. Cível - AC - 1418146-5 - Curitiba - Rel.: Vilma Régia Ramos de Rezende - Unânime - - J. 10.12.2015).

(TJ-PR - APL: 14181465 PR 1418146-5 (Acórdão), Relator: Vilma Régia Ramos de Rezende, Data de Julgamento: 10/12/2015, 9ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1724 21/01/2016).

**APELAÇÃO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ADVOGADO. EXERCÍCIO DO MANDATO. PERDA DE UMA CHANCE. NÃO-VERIFICADA.** A perda de uma chance leva a caracterização da responsabilidade civil do causídico não quando há mera probabilidade de reforma de uma decisão lançada no processo, porém quando a alteração dessa vai além da eventualidade,

---

<sup>42</sup> TJRS - Apelação Cível Nº 70016523805

tangenciando a certeza. Caso concreto em que restou demonstrado que a conduta do advogado réu, ao protocolar pedido de desistência que conduziu à extinção da ação proposta em prol da parte autora, não gerou perda de uma chance a sua cliente. APELO...

(TJ-RS - AC: 70049606965 RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Data de Julgamento: 09/08/2012, Décima Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 16/08/2012).

Entretanto, quando caracterizado a perda de prazo, o advogado é obrigado a reparar o dano causado à parte.

**EMENTA: MANDATO JUDICIAL RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO PERDA DA CHANCE DO CLIENTE DANOS MORAIS E MATERIAIS RECONHECIMENTO - SENTENÇA MODIFICADA EM PARTE APELO DA AUTORA PROVIDO IMPROVIMENTO DO RECURSO DO RÉU.**

Responde o advogado pelos danos causados pela execução negligente do mandato judicial e, com isso, frustrando as chances de êxito de seu cliente. (APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0243895-14.2006.8.26.0100 TJ/SP).

**EMENTA: MANDATO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS CAUSADOS EM VIRTUDE DE PERDA DE PRAZO. DANOS MORAIS JULGADOS PROCEDENTES.** - A responsabilidade do advogado é contratual e decorre especificamente do mandato. Erros crassos como perda de prazo para contestar, recorrer, fazer preparo do recurso ou pleitear alguma diligência importante são evidenciáveis objetivamente. Conjunto probatório contrário a tese do Apelante. É certo que o fato de ter o advogado perdido a oportunidade de recorrer em consequência da perda de prazo caracteriza a negligência profissional. Da análise quanto a existência denexo de causalidade entre a conduta do Apelante e o resultado prejudicial à Apelada resta evidente que a parte autora da ação teve cerceado o seu direito de ver apreciado o seu recurso à sentença que julgou procedente a reclamação trabalhista, pelo ato do seu mandatário, o qual se comprometera ao seu fiel cumprimento, inserido que está, no elenco de deveres e obrigações do advogado, aquele de interpor o recurso à sentença contra a qual irressignou-se o mandante. Houve para Apelada a perda de uma chance, e nisso reside o seu prejuízo. Estabelecida a certeza de que houve negligência do mandatário, o nexode causalidade e estabelecido o resultado prejudicial demonstrado está o dano moral. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Apelação Cível nº 2003.001.19138, 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do RJ, Relator: Ferdinando Nascimento, Julgado em: 07/10/2003)<sup>43</sup> (Grifos Nossos)

---

<sup>43</sup> TJRJ – Apelação Cível Nº 2003.001.19138

**EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. ADVOGADO. PERDA DO PRAZO.** - O advogado que perde o prazo para recorrer apresenta conduta desidiosa. Hipótese que caracteriza típica situação de perda de uma chance. Recurso provido. (Recurso Cível Nº 71001091792, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em 04/10/2006).

**RESPONSABILIDADE CIVIL. ADVOGADO. EXERCÍCIO DO MANDATO. PERDA DE UMA CHANCE.** - Advogado contratado patrocinar a defesa do cliente em ação executiva. Cliente que forneceu documentação ao patrono, pretendendo ver defendida a alegação de que já quitara a dívida exequenda. Comprovada a atuação inadequada e culposa do profissional contratado. Neste processo indenizatório, advogado, não houve comprovação da tese de defesa de que as alegações do cliente seriam inverossímeis e pouco defensáveis. Prova dos autos que leva à conclusão diversa. Prática de erros técnicos insuperáveis durante o patrocínio da defesa do cliente, que conduziram à completa e irrecuperável perda da chance de exercer defesa naquela ação executiva. Dever de indenizar configurado. - Reformada a sentença, resta prejudicado o pedido da parte ré de majoração da verba honorária sucumbencial que lhe havia sido arbitrada. APELO PROVIDO, RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. (Apelação Cível Nº 70053375655, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 27/06/2013)

**DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO TRABALHISTA. DEMORA NO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. SENTENÇA DE PRESCRIÇÃO. PERDA DE UMA CHANCE. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO PRESCRITA DESDE ANTES DA OUTORGA DA PROCURAÇÃO.** 1. Para que a teoria da perda de uma chance seja aplicada é imprescindível que a chance perdida seja real e séria, extreme de dúvida, e não apenas provável, mormente quando a questão envolve advogado no exercício de sua profissão, haja vista que a sua obrigação com o cliente é tão-somente de meio e não de resultado. 2. Estando prescrita a pretensão do cliente antes mesmo da outorga da procuração ao advogado, não há que se falar em perda de uma chance, em razão de sentença que reconhece a ocorrência da prescrição, ante a ausência de probabilidade real, certa, de êxito na demanda. (Grifos nossos).

(TJ-PE - APL: 3786698 PE, Relator: Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima, Data de Julgamento: 06/01/2016, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma, Data de Publicação: 15/02/2016).

## CONCLUSÃO

A Responsabilidade Civil, conforme exaurido neste trabalho, é a obrigação que surge através de uma conduta omissa ou comissiva de determinada pessoa, que enseja dano em outra, seja de caráter patrimonial ou extrapatrimonial.

A responsabilidade que impera em nosso ordenamento jurídico é a subjetiva, a qual é positivada no artigo 186 do Código Civil Brasileiro.

O presente trabalho se prestou a tratar sobre a responsabilidade civil do advogado no âmbito do juizado especial cível. Juizado este que é regido por princípios da informalidade e celeridade.

A responsabilidade civil do advogado é subjetiva, ou seja, apenas responde se agir com culpa. Ou seja, não se provando qualquer indicio de culpa no agir, que gerou tal resultado, o advogado esta isento de indenizar o seu cliente.

Possui, além da responsabilidade subjetiva a contratual, que advém de contrato de prestação de serviços advocatícios firmados com o cliente, o qual rege a relação entre ambos e o mandato passado para que atue na lide.

E, além disto, possui responsabilidade de meio, qual seja, é apenas mera “ferramenta” para se alcançar o resultado almejado pelo cliente, devendo zelar pelo melhor proveito de seu trabalho, com a melhor doutrina e jurisprudência que possui conhecimento, sempre informando ao seu cliente e montando as melhores estratégias para cada caso em questão.

Entretanto, conforme verificado, o advogado, em alguns casos, assume a responsabilidade de fim (resultado), ou seja, no meio jurídico existe a figura dos advogados correspondentes e audiencistas, estes possuem contrato de prestação de serviços firmados com outros advogados para a execução de atos, quais sejam fazer diligências ou realizar audiências. Sendo estas obrigações de resultado, tendo em vista que possuem a obrigação de cumprir tal ato.

Não possuem vinculo direto com o cliente, apenas são contratados por outros advogados ou escritórios de advocacia para a realização de tal ato.

Porém, apesar de tudo, agem em favor da justiça, devendo zelar pelo seu trabalho.

Ainda, existe a figura dos advogados contratados para assessorar empresas, onde sua obrigação também é de resultado, tendo em vista que são contratados para a elaboração de pareceres e instruções jurídicas.

Restou verificado que, apesar do rito informal do juizado especial cível, o advogado deve zelar pelo seu trabalho, apresentando a sua melhor estratégia e doutrina para cada caso, conforme é na atuação na justiça comum, sob pena de responsabilização, a chamada perda de uma chance.

Assim, o advogado responde pelos danos que causar pelos seus erros, desde que provada a sua culpa.

A perda de uma chance ocorre quando por algum erro no agir do advogado, o cliente perde uma oportunidade séria e clara de ver sua pretensão analisada pelo Poder Judiciário.

Aqui, deve-se analisar as chances reais de ganho do cliente, não devendo se considerar mera expectativa de direito. Por isto, importante se faz o trabalho do juiz no colher provas e a sua prudência em analisar, a fim de evitar o locupletamento ilícito de ambas as partes (o advogado que recebeu para realizar a tutela da causa e o cliente que deixou de ganhar algo com a desídia do seu patrono).

Como exemplo da responsabilidade civil do advogado pela perda de uma chance, temos a situação em que, por culpa do advogado, o cliente perde o prazo para interposição de recurso e vê a impossibilidade da sentença que lhe foi desfavorável ser reapreciada pelas instâncias superiores.

Entretanto, nem sempre uma perda de prazo acarreta algum dano para o cliente, é necessário se fazer um trabalho de análise das reais chances de proveito do recurso. É necessário o advogado demonstrar, por exemplo, que mesmo que tivesse sido respeitado o prazo previsto, o recurso poderia não ter sido recebido por outras razões, ou seja, que era improvável o êxito da pretensão. Portanto, não haveria que se falar em responsabilidade do advogado pela perda de um chance.

Ante exposto, restou verificado que, apesar de o juizado possuir um caráter informal em sua essência, este não deve ser utilizado como pretexto para uma atitude relapsa do advogado. Tal informalidade foi criada visando uma maior agilidade do judiciário e um maior alcance para as pessoas que desejam ter suas lides analisadas por um juiz.

Assim, o advogado deve presar pelo seu trabalho, buscando ser cauteloso com seu ofício, se manter atualizado com as doutrinas e jurisprudências mais atuais e agir conforme o Código de Ética e Disciplina da OAB, responsável por orientar o advogado no sua função, a fim de evitar prejuízos a seu cliente e, provavelmente, a si mesmo.

## REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Álvaro Villaça, **Teoria Geral das Obrigações: responsabilidade civil**, São Paulo: Atlas, 2004, 10ª ed;

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral**. 9.ed. São Paulo: Saraiva, 2004;

BRASIL. **Constituição Federal**, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)> Acesso em: 15 de Janeiro de 2017;

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. São Paulo: Malheiros, 2005, 6ª ed. Revista, aumentada e atualizada;

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Atlas, 2010;

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10ª Ed. São Paulo: Atlas, 2012;

CERQUEIRA, Hugo Eduardo Araújo da Gama. **Trabalho e política: Locke e o discurso econômico** / por Hugo Eduardo Araújo da Gama Cerqueira. Belo Horizonte: UFMG/Cedeplar, 2000;

CHAMONE, Marcelo Azevedo. **O dano na Responsabilidade Civil**, 2008. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/11365/o-dano-na-responsabilidade-civil>>. Acesso em: 08 de Janeiro de 2017;

**Código Civil.** Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm)> Acesso em: 10 de Janeiro de 2017;

**Código de ética e disciplina da OAB.** Disponível em: <<http://www.oab.org.br/arquivos/pdf/LegislacaoOab/codigodeetica.pdf>>. Acesso em: 18 de Fevereiro de 2017;

**Código de Processo Civil.** Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.htm)> Acesso em: 16 de Janeiro de 2017;

CRUZ, Gisela Sampaio da. **O problema do nexu causal na responsabilidade civil.** Rio de Janeiro: Renovar, 2005;

DA SILVA, José Afonso, **Curso de Direito Constitucional Positivo.** São Paulo: Malheiros, 2006. 28ª ed;

DIAS, Sérgio Novais. **Responsabilidade Civil do Advogado – Perda de uma chance.** São Paulo: Ltr, 1999;

**Dicionário Aurélio Online.** Disponível em: <<http://www.dicionariodoaurelio.com/dicionario.php?P=Responsabilidade>>. Acesso em 05 de Janeiro de 2017;

**Dicionário Michaelis online.** Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portugues-portugues&palavra=chance>>. Acessado em 20 de Janeiro de 2017;

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil, vol. 7.** 17ª ed. aum. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003;



DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: **teoria das obrigações contratuais e extracontratuais**. Vol. III. 21ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p.24;

**Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil**. Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8906.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm)> Acesso em: 03 de março de 2017;

FRAGOSO, Cláudio Heleno. **Lições de Direito Penal**. Parte Geral. 3ª ed. Rio de Janeiro. Forense. 1995;

FREITAS, Claudia Regina Bento de. **O Quantum Indenizatório em Dano Moral: Aspectos Relevantes para a sua Fixação e suas Repercussões no Mundo Jurídico**. [dissertação]. Rio de Janeiro. Escola de Magistratura do Estado do Rio Janeiro. 2009;

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: (abrangendo o Código de 1916 e o novo Código Civil)**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva 2003. 3v, p.19;

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009b. Vol. IV;

GONÇALVES, Carlos Roberto, **Responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva, 2014. 11.ed;

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. v. I. 6. ed. Niterói: Impetus, 2006;

GUERRA, André, **Natureza da obrigação do médico: meio ou resultado**. Em: <<https://jus.com.br/artigos/20624/natureza-da-obrigacao-do-medico-meio-ou-resultado>>. Acesso em: 03 de Fevereiro de 2017;

Instituto Pro Bono, **Advocacia Pro Bono**. Disponível em: <<http://www.probono.org.br/advocacia-pro-bono>>. Acesso em: 16 de Fevereiro de 2017;

JORNAL DO TRABALHADOR. **O que é um Advogado Audiencista?** Disponível em: < <https://acordocoletivo.org/2014/12/15/o-que-e-um-advogado-audiencista/>>. Acesso em: 23 de Fevereiro de 2017;

JURIDICO CERTO. **A importância do advogado correspondente na área jurídica**. Disponível em: < <http://blog.juridicocerto.com/2016/05/a-importancia-do-advogado-correspondente-na-area-juridica.html>>. Acesso em: 03 de Março de 2017;

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 24<sup>a</sup> ed., São Paulo, Malheiros, 1999;

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006;

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010;

PARANAGUA, Rafael Silva Nogueira. **O que é advocacia correspondente?** Disponível em: <<http://rafael-paranagua.jusbrasil.com.br/artigos/111868514/o-que-e-advocacia-correspondente>>. Acesso em: 23 de Fevereiro de 2017;

PEDROSA, Skendell. **Diferença entre negligência, imprudência e imperícia**. Disponível em: <<https://skendell.jusbrasil.com.br/noticias/159520942/diferenca-entre-negligencia-imprudencia-e-impericia>>. Acesso em: 07 de Fevereiro de 2017;

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil – Introdução ao Direito Civil. Teoria Geral de Direito Civil**, v.1. Rio de Janeiro: Forense, 2001;

PEREIRA, Caio Mário da Silva, **Instituições de Direito Civil – Teoria Geral das Obrigações**, v.2. Rio de Janeiro: Forense, 2007;

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Responsabilidade Civil**, 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002;

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Ob. Cit., p. 472. Em excerto do discurso de posse da Presidência do Conselho da OAB, assevera a importância da Ordem dos Advogados na independência da profissão, dizendo que é mister que a corporação a que pertence não se amesquinhe na perda da autonomia que lhe é atributo básico;

RINCON, Vanessa. **Qual caminho seguir, advocacia boutique ou de massa?** 2016. Disponível em: <<http://ultimatum.com.br/blog/carreira-advocacia/qual-caminho-seguir-advocacia-boutique-ou-de-massa/>>. Acesso em: 04 de Março de 2017;

ROCHA, Fellippe Borring. **Juizados especiais cíveis: aspectos polêmicos da lei nº 9.099/95 de 26/9/1995**, Rio de Janeiro: Lumen júris. 2003. p.09;

RODRIGUES, Silvio. Direito Civil: **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Saraiva, 2003. 20a ed. v.4;

SILVA, Giselle M. Raton. **Responsabilidade contratual e extracontratual**. Disponível em: < <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/874/Responsabilidade-contratual-e-extracontratual>> Acesso em: 06 de Fevereiro de 2017;

SILVA, Hugo Alves Da. **Obrigação natural, de meio e de resultado**. Em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8546/Obrigacao-natural-de-meio-e-de-resultado>>. Acesso em: 03 de Fevereiro de 2017;

SIMAO, José Fernando. **A teoria do risco no novo Código Civil**. Disponível em: <[http://professorsimao.com.br/artigos\\_simao\\_a\\_teorias\\_do\\_risco.htm](http://professorsimao.com.br/artigos_simao_a_teorias_do_risco.htm)>. Acesso em: 12 de Janeiro de 2017;

SIMIM, Thiago Aguiar. **A responsabilidade civil do advogado**. Disponível em: <[www2.direito.ufmg.br/revistadoacaap/index.php/revista/article/download/2/2](http://www2.direito.ufmg.br/revistadoacaap/index.php/revista/article/download/2/2)>. Acesso em: 16 de Fevereiro de 2017;

SOUSA, Álvaro Couri Antunes. **Juizado especiais federais cíveis: aspectos relevante e o sistema recursal da Lei nº 10.259/01**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p.53;

**STJ define em quais situações o dano moral pode ser presumido**. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI158699,31047-STJ+define+em+quais+situacoes+o+dano+moral+pode+ser+presumido>> Acesso em: 20 de Janeiro de 2017;

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência**. 7 ed.. São Paulo Editora Revista dos Tribunais, 2007;

TOURINHO NETO, Fernando da Costa & FIGUEIRA JR, Joel Dias. **Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais. Comentários à Lei nº 9.099/95**. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais. 5ª ed. 2007;

**Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro**. Apelação Cível nº 39026/09, 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do RJ, Relator: José Carlos Paes, Julgado em 12/08/2009. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br>>. Acesso em: 03 de março de 2017;

**Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.** Apelação Cível nº 2003.001.19138, 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do RJ, Ferdinando Nascimento, Julgado em: 07/10/2003. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br>>. Acesso em: 03 de março de 2017;

**Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.** Apelação Cível Nº 70016523805, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 11/10/2006. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 03 de março de 2017;

**Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.** Recurso Cível Nº 71001091792, Segunda Turma Recursal Cível, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em 04/10/2006. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 03 de março de 2017;

VENOSA, Silvo de Salvo. Direito Civil: **Responsabilidade civil**, 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 36;

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil – Responsabilidade Civil**. 4ª Ed., São Paulo: Atlas, 2004. p. 216;

VENOSA. Sílvio de Salvo. **Direito civil: Responsabilidade Civil**, vol. 4, 8ª ed. atual. São Paulo: Atlas, 2008.